

Ofício 01047/2018-2



Processos: 03901/2015-1, 01551/2014-5, 00654/2014-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Descrição complementar: Emerson Gomes Alves

Exercício: 2014

Criação: 13/04/2018 16:31

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor
Emerson Gomes Alves
Presidente da Câmara Municipal de Alegre

Assunto: Processo TC 3901/2015 – Parecer Prévio TC 102/2017 – Segunda Câmara

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio TC 102/2017 - Segunda Câmara, do Parecer do Ministério Público de Contas, da Instrução Técnica Conclusiva 2166/2016 e do Relatório Técnico Contábil 64/2016, prolatados no processo TC 3901/2015, que trata de Prestação de Contas Anual – exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de Alegre.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria Nº 021/2011)

KFV/REC



PARECER PRÉVIO TC-102/2017 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO: TC-3901/2015

CLASSIFICAÇÃO Prestação de Contas Anual – Prefeito

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Alegre

RESPONSÁVEL: Paulo Lemos Barbosa

EXERCÍCIO: 2014

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE –
EXERCÍCIO DE 2014 – 1) REJEIÇÃO – 2)
FORMAR AUTOS APARTADOS – 3)
DETERMINAÇÃO – 4) ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1 - RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Alegre**, sob a responsabilidade do Sr. **Paulo Lemos Barbosa**, referente ao **exercício de 2014**.

Em **Análise Inicial de Conformidade, AIC 79/2015**, foi verificado que alguns dos documentos apresentados pelo gestor, estariam sem assinatura digital do contabilista responsável nas demonstrações contábeis. Dessa forma, foi sugerida a notificação do responsável para que encaminhasse a prestação de contas, conforme IN 28/2013, entendimento acatado pelo conselheiro relator que determinou a notificação do gestor, conforme **Decisão Monocrática 953/2015** (fl.9).

Encaminhada a prestação de contas devida, foi elaborado o **Relatório Técnico Contábil - RTC 64/2016** (fls. 25/57), por meio do qual a área técnica apontou indícios de irregularidade, originando a **Instrução Técnica Inicial – ITI 91/2015** (fl. 65), em que houve **citação** do responsável, após determinação deste Relator conforme **Decisão Monocrática 157/2015** (fls. 68/69).

Assinado digitalmente
DOMINGOS AUGUSTO
TAUFNER
20/11/2017 17:24

Assinado digitalmente
JOÃO LUIZ CORTEA
LOVATTI
21/11/2017 20:14

Assinado digitalmente
SSRGIO MANOEL NADER
BORGES
21/11/2017 12:30

Assinado digitalmente
EDUARDO GIVAGO COELHO
MACHADO
21/11/2017 17:23

Assinado digitalmente
LUIIS HENRIQUE
ANASTACIO DA SILVA
22/11/2017 12:39

Em análise comparativa entre os apontamentos das possíveis irregularidades e os esclarecimentos apresentados (fls. 88/105), a Secretaria de Controle Externo de Contas (SecexContas) elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 2166/2016** (fls. 151/178), concluindo nos seguintes termos:

Ante o exposto, em face das análises empreendidas anteriormente, entendemos que dos apontamentos destacados na Instrução Técnica Inicial - ITI 91/2016, permanecem as irregularidades constantes dos itens 5.1.1, 6.1.1, 7.1.1.1, 10.2 e 10.5 do RTC 64/2016.

Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, inciso IV, da Resolução TC 261/2013, conclui-se opinando no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita **PARECER PRÉVIO**, dirigido à Câmara Municipal de Alegre, recomendando a **REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do Sr. Paulo Lemos Barbosa, Prefeito Municipal durante o exercício de 2014, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012; e do art. 132, inciso III, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

Sugere-se ainda emissão de determinações ao Prefeito de Alegre para que proceda, nos próximos exercícios, à contabilização dos investimentos em consórcios públicos;

Adicionalmente, em relação ao item 2.3. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL COM DESPESA DE PESSOAL – PODER EXECUTIVO (Item 7.1.1.1 do RTC 64/2016) propõe-se ao Plenário do TCEES que aplique a sanção de sua competência prevista no art. 5º, IV, § 1º da Lei 10.028/2000.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva manifestou-se anuindo o entendimento técnico exarado na ITC 2166/2016.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes autos cuidam da Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Alegre**, contas de governo, referente ao exercício de 2014.

Verifica-se que o feito encontra-se devidamente instruído. Observaram-se todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

A Carta Magna estabeleceu, em seu artigo 71, as normas federais relativas à “fiscalização” de competências do Tribunal de Contas da União, fazendo distinção entre apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo,



a serem julgadas pelo Legislativo (art. 71, I) e a de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário (art. 71, II). Tais normas são aplicadas também aos Tribunais de Contas dos Estados, conforme dispõe o artigo 75, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, passo a apreciar a prestação de contas em questão, para fins de emissão de parecer prévio, objetivando dar embasamento ao Poder Legislativo Municipal, competente a proceder ao julgamento das contas.

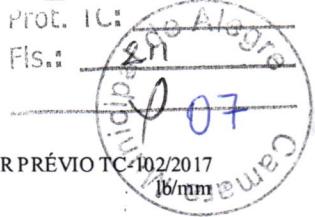
Quanto aos apontamentos da área técnica, entendo por acompanhar as razões lançadas na ITC 2166/2016 para **afastamento** das inconsistências apontadas nos **itens 8.4, 10.1, 10.3 e 10.6 do RTC 64/2016**, pelos seus próprios fundamentos de fato e direito.

Passa-se, então, à apreciação das inconsistências mantidas na ITC 2166/2016-3:

2.1 Desequilíbrio entre os totais de ingressos e dispêndios no Balanço Financeiro (Item 5.1.1 do RTC 64/2016)

Na análise do Balanço Financeiro, a equipe técnica encontrou desequilíbrio, visto ter uma diferença de R\$ 2.008.188,94 entre o total de ingressos e o total de dispêndios. Além disso, o saldo inicial (22.030.144,96) diverge do evidenciado ao final do exercício anterior (21.976.357,03) em R\$ 53.787,93, e por fim, cita divergência de R\$ 540.674,96 entre as transferências financeiras recebidas (31.338.430,65) e as concedidas (30.797.755,69).

Em suas justificativas, o gestor alegou que a divergência apurada encontra-se em algumas unidades gestoras somente no banco de dados da Prefeitura, devido a problemas de consolidação no sistema informatizado utilizado pela contabilidade geral do Município, e que deve ser considerado o anexo 13 – Balanço Financeiro apresentado pelas unidades gestoras. Informou ainda que, para o exercício de 2015, foram tomadas as medidas necessárias às correções e ajustes no sistema informatizado de contabilidade utilizado pelo município sanando e corrigindo possíveis inconsistências quanto à consolidação das informações contábeis das unidades gestoras deste Município.



Cabe ressaltar, inicialmente, que os valores das divergências informadas na nota explicativa acostada pelo responsável não conferem com os valores das divergências, ora apontadas pela área técnica. Pois, com exceção da divergência de R\$ 1.133.199,25 referente às transferências financeiras recebidas, não foram apresentadas justificativas pontuais sobre as divergências identificadas entre o balanço consolidado e os totais das unidades gestoras. Da mesma forma, também não foram apresentados esclarecimentos sobre a divergência de R\$ 540.674,96 entre os totais de transferências concedidas e recebidas.

Sendo assim, considerando que as informações constantes na referida nota são insuficientes para elucidar as divergências observadas no Balanço Financeiro Consolidado, entendo por **manter o indicativo de irregularidade**.

2.2 Ausência de medidas legais para implementação do plano de Amortização do Déficit Técnico Atuarial do RPPS (Item 6.1.1 do RTC 64/2016)

A área técnica verificou que o IPAS de Alegre possui passivo real a descoberto de R\$ 106 milhões, indicando que o déficit atuarial ainda não estava equacionado pelo município, por meio de implementação de plano de amortização, conforme determinação legal.

Em suas justificativas, o gestor alegou que a administração tem se esforçado para cumprir com suas obrigações junto ao Regime Próprio de Previdência.

Argumentou ainda que a projeção de plano de amortização definida pelo Decreto nº 8.482/2012 seria completamente insustentável do ponto de vista econômico-financeiro, vez que a alíquota definida para o exercício de 2016 é de 29,53% e passaria de 50% para o exercício de 2020, chegando a 84,65% em 2045. Neste sentido, o gestor alegou que se viu impossibilitado financeiramente de cumprir com a projeção atuarial e decidiu aplicar a alíquota de 22%, mantendo desta forma o pagamento rigorosamente em dia. Ressaltou que a atitude foi de boa-fé objetivando o equilíbrio das contas públicas e a não interrupção do pagamento das contribuições ao RPPS, que se encontravam insustentáveis. Por fim, encaminhou documentos como meios de prova.



Compulsando os autos, destaca-se a observação da área técnica no sentido que o defendante não apresentou qualquer justificativa ou esclarecimento sobre a ausência de estabelecimento em Lei do plano de amortização indicado no Parecer Atuarial, haja vista que foi feito por meio de decreto.

Ao fazer via decreto o plano de amortização, deixa-se de atender ao disposto no artigo 19 da Portaria MPS nº 403/2008, de modo que deixar de encaminhar tal Lei ao legislativo municipal inviabiliza a constituição de reservas suficientes ao financiamento da previdência municipal, visto que seu objetivo é justamente equacionar o déficit atuarial do Regime Próprio, garantindo o equilíbrio financeiro.

Deixou ainda o responsável de apresentar justificativa aceitável quanto ao não pagamento da parcela suplementar em sua totalidade, alega tão somente o equilíbrio das contas, contudo o descumprimento do plano de amortização tem como consequência o agravamento do desequilíbrio atuarial.

Quanto à sentença judicial encaminhada pelo responsável, vê-se que, embora determine a exclusão das pendências em nome do Município de Alegre no SIAFI/CAUC, não atestou a regularidade previdenciária.

De fato, o que está contido nos autos realmente demonstra a irregularidade no tocante a ausência de medidas legais para a implementação do plano de Amortização do Déficit Atuarial do RPPS.

Entretanto, as explicações mostradas pelo gestor demonstram a dificuldade de implementar o plano de Amortização, dada a magnitude do déficit atuarial e dos valores necessários para o plano de amortização.

Os altos valores de déficit atuarial da maioria dos Municípios têm como uma das causas principais a não exigência de contribuição previdenciária até o ano de 1998 e também, nos anos subsequentes, a criação de cargos efetivos e de reajustes salariais dos servidores públicos efetivos sem levar em conta a necessidade de equilíbrio financeiro e, principalmente, atuarial. Isso desequilibrou de maneira exagerada as contas do sistema previdenciário, o que demandará um esforço enorme, não podendo ser responsabilizado objetivamente apenas o atual gestor.



No entanto, o gestor deve adotar medidas para implementar o plano de amortização, inclusive, promovendo estudos de impactos financeiros e atuarial, concedendo reajuste real somente de remunerações dos servidores somente se estiver com a questão atuarial equacionada, isso com o objetivo de reduzir o déficit e evitar a perpetuação dessa irregularidade buscando o equilíbrio financeiro e atuarial de que trata o art. 40 da Constituição da República¹.

Assim entendo pela manutenção da irregularidade, mas caso o gestor tivesse apenas esta irregularidade ela não teria o condão, neste momento, de macular as suas contas e caberia o parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Mas isso sem o prejuízo de que seja expedida determinação para que o Município tome as medidas legislativas para pôr em prática o plano de amortização e faça estudos para a adoção de medidas necessárias para manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

2.3 Descumprimento do Limite Legal com Despesa de Pessoal – Poder Executivo (Item 7.1.1.1 do RTC 64/2016)

Inicialmente, ressalta-se que a área técnica desta Corte de Contas constatou que o Poder Executivo efetuou despesa de pessoal e encargos sociais no montante de R\$ 36.025.831,39, resultando numa aplicação de 55,25% em relação à receita corrente líquida apurada (R\$65.200.177,58), descumprindo, por conseguinte, o limite legal de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar 101/2000.

Conforme relatado no RTC 64/2016, foram emitidos pareceres de alerta ao responsável pelo atingimento do limite legal com despesa de pessoal no 1º quad/14, 1º sem/14 e 2º sem/14 (Processos TC: 4954/14, 7908/14 e 4243/15), demonstrando que esta Corte de Contas cumpriu as atribuições previstas da Lei de Responsabilidade no que tange a fiscalização da gestão fiscal.

¹ Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.



Ao se justificar sobre o apontamento da área técnica, o gestor responsável esclareceu que a queda constante na arrecadação, devido ao cenário econômico atual do País, tem contribuído de maneira brusca no aumento do índice de gasto com pessoal da municipalidade. Nesse tocante, a área técnica demonstrou que houve um aumento (do exercício de 2013 para o de 2014) de 9,65% na receita corrente líquida, razão pela qual a alegação do responsável, mesmo que seja procedente quanto ao cenário econômico desfavorável, não se justificou devido à arrecadação efetivamente realizada.

O defendantec também alegou a adoção de medidas para redução dos gastos com pessoal nos exercícios de 2015 e 2016, contudo o único documento comprobatório encaminhado foi um Ofício Circular (fls. 128-129), com o seguinte teor:

Senhores(as) Secretários(as)

Em atendimento ao expediente em anexo, comunicamos a Vossa Senhoria que cada Secretário/Diretor deverá, impreterivelmente, até a data de 16/06, apresentar listagem nominal de 1/3 de servidores que serão dispensados e redução de cargos comissionados. Entretanto, não serão concedidas justificativas para a não adoção de providências ora solicitadas.

Quanto a esse ponto, frisou a área técnica que o mencionado ofício foi emitido em 12 de junho de 2015 (2º quadrimestre daquele ano), quando, por determinação legal (art. 23 da LRF), deveriam ter sido tomadas providências para eliminar pelo menos um terço dos gastos com pessoal realizados acima do limite legal no primeiro quadrimestre de 2015. Ademais, não fora encaminhado qualquer documento que comprovasse que os secretários municipais atenderam às determinações contidas no referido ofício, situação esta que não permite aferir a efetividade das providências tomadas no cumprimento do art. 23 da LRF.

Em consulta à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Alegre (proc. TC: 4896/2016), referente ao exercício de 2015, ainda pendente de decisão plenária, verifica-se, no RTC 79/2017-2, um item semelhante a este objeto de análise, por meio do qual é possível obter uma análise de descumprimento do limite de pessoal no período de 2013 a 2015, baseando-se em dados declaratórios encaminhados pelo jurisdicionado via sistema LRFWeb:



Período	Desp. Pessoal	RCL	%	Fonte
1º sem/13	33.094.457,61	60.109.371,12	55,06%	Dados declaratórios LRFWEB
2º quad/13	32.664.739,00	59.921.297,98	54,51%	Dados declaratórios LRFWEB
Dez/13	33.866.441,84	59.462.134,22	56,95%	PCA
1º quad/14	32.828.516,82	62.034.017,62	52,92%	Dados declaratórios LRFWEB
1º sem/14	33.812.005,28	64.205.218,27	52,66%	Dados declaratórios LRFWEB
Dez/14	36.025.831,39	65.200.177,58	55,25%	PCA
1º sem/15	36.860.812,41	65.290.197,09	56,46%	Dados declaratórios LRFWEB
2º quad/15	36.564.261,94	65.363.054,49	55,94%	Dados declaratórios LRFWEB
3º quad/15	35.502.818,57	66.164.958,87	53,66%	Dados declaratórios LRFWEB
Dez/15	36.439.871,66	66.680.475,85	54,65%	PCA

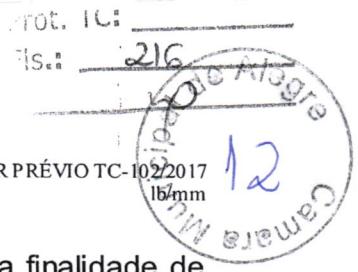
Assim como apontado pela área técnica, o marco inicial do descumprimento do limite foi o 1º semestre de 2013. Ademais, verifica-se que a situação de descumprimento ocorreu nas prestações de contas anuais dos exercícios de 2013, 2014 e 2015, na gestão do Sr. Paulo Lemos Barbosa.

Especificamente em relação ao exercício em análise, conforme determina o art. 23, o percentual excedente deveria ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro quadrimestre. Tal eliminação do excedente nas despesas de pessoal não ocorreu no prazo estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse tocante, vale destacar que, no 3º quadrimestre de 2015, o percentual das despesas com pessoal ficou abaixo do limite estipulado. Todavia, conforme observado pela área técnica, nos autos do processo 4896/2016-2, “[...] os dados informados no sistema LRFWeb, pertinentes ao relatório de gestão fiscal do 3º quadrimestre de 2015 são inconsistentes em relação aos valores apurados pelo TCEES [...]”.

Pelo exposto, observa-se que não foram trazidos aos autos elementos que comprovassem a adoção de medidas efetivas para o atendimento das disposições previstas no art. 23 da LRF e que o descumprimento do limite de despesa com pessoal prolonga-se desde o exercício de 2013, razões pelas quais entendo pela manutenção deste indicativo de irregularidade.

Por conseguinte, em consonância com a área técnica e com o Ministério Público de Contas, entendo ser cabível a **formação de autos apartados**, nos termos dos arts.



38, inciso II, parágrafo único; 134, inciso III, § 2º do RITCEES, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, o Sr. Paulo Lemos Barbosa, frente à Prefeitura Municipal de Alegre, no exercício de 2014, nos moldes expressos no art. 136 da LC 621/2012 c/c art. 5º, IV, § 1º da Lei 10.028/2000.

2.4 Registro de restos a pagar prescritos na dívida flutuante; bem como existência de consignações não regularizadas (Item 10.2 do RTC 64/2016)

Ao analisar a prestação de contas, a área técnica verificou no Demonstrativo da Dívida Flutuante, um cancelamento de vários saldos de restos a pagar totalizando R\$ 348.802,22 para processado e R\$ 688.987,64, ficando ainda pendentes alguns valores pertinentes ao exercício de 2004 a 2009 sem a baixa. Quanto à regularização dos saldos demonstrados na dívida flutuante foram identificados diversos valores que se repetem no início e fim do exercício, não havendo movimentação, indicando que não foram adotadas providências para regularização.

Em suas justificativas, o responsável aduziu que referente ao cancelamento de restos a pagar prescritos, a contabilidade realizou o levantamento em 2016 e solicitou ao gestor a emissão de decreto que autorizasse o cancelamento, conforme cópia encaminhada em anexo. Já em relação à regularização dos saldos da dívida flutuante, esclareceu que conforme nota explicativa encaminhada na PCA de 2015 e decretos encaminhados anexos a estas justificativas, os saldos foram regularizados, tendo anexado aos autos cópias de decretos, emitidos no exercício de 2015, que dispõem sobre anulação de restos a pagar e cancelamentos de saldos em contas do Ativo Realizável e do Passivo Financeiro.

Vê-se dos decretos apresentados que se referem aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, enquanto que foi questionada a ausência de comprovação dos restos a pagar dos exercícios de 2004 a 2009.

A equipe técnica então procedeu à análise do demonstrativo da dívida flutuante referente ao exercício de 2015 e verificou que havia existência, de saldos de restos a pagar referentes aos exercícios de 2004 a 2009, num montante de R\$ 229.599,91, assim mostra que não foram cancelados todos os restos a pagar prescritos.



Quanto à movimentação ocorrida nas contas “RPPS Social Alíquota Suplementar”, verificou a área técnica que as baixas realizadas no exercício de 2015 foram inferiores ao saldo anterior, o que significa que os valores provenientes de exercícios anteriores não foram regularizados. E que os registros em questão não constam nos demonstrativos contábeis do IPAS do Município de Alegre. Sendo assim, tais registros não se referem aos valores devidos pela Prefeitura ao IPAS referentes ao pagamento irregular da alíquota suplementar.

Ante ao exposto, encontra-se evidências de descumprimento das determinações contidas no item 2.2 e 2.4 do Parecer Prévio TC-19/2015, assim, entendo pela **manutenção da irregularidade**.

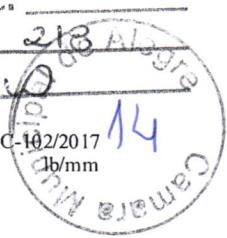
2.5 Saldo de R\$ 1.398.857,85 registrado no ativo em contas de valores em trânsito, pendentes de regularização, prejudicando a apuração do ativo e superávit financeiro (Item 10.5 do RTC 64/2016)

Ao analisar a prestação de contas, a área técnica observou que no Balancete de verificação havia o saldo de R\$ 1.398.857,85 de Valores em Trânsito Realizáveis a Curto Prazo, o que demonstrou não haver cumprimento ao que foi outrora determinado.

O responsável apresentou as mesmas justificativas do item anterior.

Embora o gestor defendeu que os saldos foram regularizados em 2015, constatou a área técnica que o demonstrativo dos créditos a receber, referente ao exercício de 2015, apresenta diversas contas relativas a dívidas, apresentando saldo ao final do exercício. Da análise do balancete contábil de verificação referente ao exercício de 2015, constata-se que as contas relativas a dívidas registradas como créditos a receber, estão contidas na conta “VALORES EM TRÂNSITO REALIZÁVEIS A CURTO PRAZO” que, por sua vez está contida na conta “OUTROS CRÉDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO”.

Diante desse fato, resta evidenciado que houve, até o exercício de 2015, registros de contas que remetem a dívida contabilizada como “Outros Créditos a Receber”, contrariando a determinação contida no item 2.7 do Parecer Prévio TC-19/2015.



Ante ao exposto, entendo pela **manutenção da irregularidade.**

3 - DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Seguem informações referentes aos limites legais e constitucionais, tal como exposto na ITC 2166/2016:

3.1 GESTÃO FISCAL - DESPESAS COM PESSOAL

3.1.1 Despesas com Pessoal (Poder Executivo)

A análise realizada no item 2.3 deste voto evidencia o **descumprimento** do limite legal com Despesa de Pessoal (Poder Executivo).

3.1.2 Despesas com Pessoal (Poder Executivo)

Tabela 4: Despesas com pessoal consolidadas		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita corrente líquida – RCL		65.200.177,58
Despesas totais com pessoal		37.430.750,51
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL		57,41%

Fonte: Processo TC 3901/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas consolidadas, foi cumprido o limite legal de 60%.

4 Dívida Pública Consolidada

De acordo com o RTC 64/2016, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação, conforme evidenciado a seguir:

Tabela 5: Dívida consolidada líquida		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Dívida consolidada		8.052.151,24
Deduções		21.198.902,57
Dívida consolidada líquida		0,00
Receita corrente líquida - RCL		65.200.177,58
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL		0,00%

Fonte: Processo TC 3901/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

5 Operações de Crédito e Concessão de Garantias

De acordo com o RTC 64/2016, não foram extrapolados os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República; bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias:

Tabela 6: Operações de crédito

Descrição	Em R\$ 1,00
Receita corrente líquida – RCL	65.200.177,58
Montante global das operações de crédito	0
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0%
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0

Fonte: Processo TC 3901/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Tabela 7: Operações de crédito – ARO

Descrição	Em R\$ 1,00
Receita corrente líquida – RCL	65.200.177,58
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias	0
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0%

Fonte: Processo TC 3901/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Tabela 8: Garantias concedidas

Descrição	Em R\$ 1,00
Receita corrente líquida – RCL	65.200.177,58
Montante global das garantias concedidas	0
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0%

Fonte: Processo TC 3901/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

5.1 GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

5.1.1 Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino



De acordo com o RTC 64/2016, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% das receitas resultantes de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino:

Tabela 9: Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos	Valor	
Receitas provenientes de impostos	5.580.077,94	
Receitas provenientes de transferências	31.371.189,85	
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	36.951.267,79	
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	9.743.501,79	
% de aplicação	26,37%	

Fonte: Processo TC 3901/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

6 Remuneração dos Profissionais do Magistério

De acordo com o RTC 64/2016, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos profissionais do magistério:

Tabela 10: Recursos do FUNDEB a profissionais do magistério		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos	Valor	
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	8.023.524,75	
Pagamento de profissionais do magistério	8.826.124,87	
% de aplicação	110,00%	

Fonte: Processo TC 3901/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

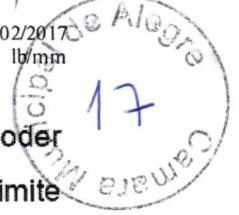
7 Aplicação de Recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde

De acordo com o RTC 64/2016, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto de 15% para a saúde:

Tabela 11: Aplicação em ações e serviços públicos saúde		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos	Valor	
Receitas provenientes de impostos	5.580.077,94	
Receitas provenientes de transferências	31.371.189,85	
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	36.951.267,79	
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	11.930.715,22	
% de aplicação	32,29%	

Fonte: Processo TC 3901/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

8 Transferência de recursos ao Poder Legislativo



No RTC 64/2016, apurou-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo, no decorrer do exercício; constatando que o limite constitucional foi respeitado, conforme se demonstrou:

Descrição	Em R\$ 1,00
Receita tributária e transferências (Art. 29-A CF/88) – exercício anterior	40.162.740,84
% máximo para o município	7%
Valor máximo permitido para transferência	2.811.391,86
Valor efetivamente transferido	2.709.928,32

Fonte: Processo TC 3901/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em

1.1 Manter as seguintes irregularidades, conforme ITC 2166/2016:

- 1.1.1. Desequilíbrio entre os totais de ingressos e dispêndios no balanço financeiro (Item 5.1.1 do RTC 64/2016);
- 1.1.2. Ausência de medidas legais para implementação do plano de Amortização do Déficit Técnico Atuarial do RPPS (Item 6.1.1 do RTC 64/2016);
- 1.1.3. Descumprimento do Limite Legal com Despesa de Pessoal – Poder Executivo (Item 7.1.1.1 do RTC 64/2016);

- 1.1.4. Registro de restos a pagar prescritos na dívida flutuante; bem como existência de consignações não regularizadas (Item 10.2 do RTC 64/2016);
- 1.1.5. Saldo de R\$ 1.398.857,85 registrado no ativo em contas de valores em trânsito, pendentes de regularização, prejudicando a apuração do ativo e superávit financeiro (Item 10.5 do RTC 64/2016).

1.2 Emitir parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Alegre pela REJEIÇÃO das contas do Município de Alegre, relativas ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Lemos Barbosa, com fundamento no art. 80, III, da LC 621/2012;

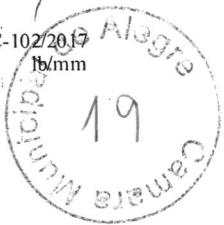
1.3 Determinar ao Poder Executivo Municipal que:

1.3.1 proceda, nos próximos exercícios, à contabilização dos investimentos em consórcios públicos.

1.3.2 Adote as medidas legislativas para pôr em prática o plano de amortização ou faça estudos para a adoção de medidas necessárias para manter o equilíbrio financeiro e atuarial

1.3.3 Somente encaminhe projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo à Câmara Municipal, referente à concessão de qualquer tipo de aumento ou reajuste real nas remunerações das carreiras, que contenham os estudos de impacto orçamentário, financeiro e atuarial, exceto para aqueles relacionados no art. 24, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do art. 40 da Constituição Federal; art. 16, I e II, art. 17, §1º, art. 24 e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

1.4 Sejam formados autos apartados, nos termos do art. 38, inciso II, parágrafo único e do art. 134, inciso III, § 2º do RITCEES, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, o Sr. Paulo Lemos Barbosa, frente à Prefeitura Municipal de Alegre, no exercício de 2014, nos moldes expressos no art. 136 da LC 621/2012 c/c art. 5º, IV, § 1º da Lei 10.028/2000, tendo em vista os fundamentos expostos no item 2.3 deste voto (Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder Executivo);



1.5 Dar ciência ao interessado e, após o trânsito em julgado, **arquive-se**.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 27/09/2017 - 33ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Manoel Nader Borges (Presidente), Domingos Augusto Taufner (Relator);

4.2. Conselheiro-substituto presente: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-geral das sessões em substituição



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas



EXCELENTEÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC 3901/2015

Interessado: PREFEITURA DE ALEGRE

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar nº. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2014, da Prefeitura de Alegre, sob responsabilidade de PAULO LEMOS BARBOSA.

Denota-se da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 02166/2016-3¹ que o corpo técnico manteve os seguintes indicativos de irregularidades constantes do Relatório Técnico Contábil – RTC 64/2016², depois de contrapostas as justificativas apresentadas pelo responsável³ aos fatos apontados na Instrução Técnica Inicial – ITI 91/2016⁴:

- 5.1.1 Desequilíbrio entre os totais de ingressos e dispêndios no balanço financeiro;
- 6.1.1 Ausência de medidas legais para a implementação do plano de amortização do déficit técnico atuarial do RPPS;
- 7.1.1.1. Descumprimento do Limite Legal com Despesa de Pessoal – Poder Executivo (reincidência);
- 10 Descumprimento de determinações plenárias:
- 10.2 Registro de restos a pagar prescritos na dívida flutuante; bem como existência de consignações não regularizadas;
- 10.5 Saldo de R\$ 1.398.857,85 registrado no ativo em contas de valores em trânsito, pendentes de regularização, prejudicando a apuração do ativo e superávit financeiro.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a Instrução Técnica Conclusiva é consentânea com o posicionamento do Ministério Público de Contas, motivo pelo qual, independentemente de transcrição, passa a fazer parte integrante deste pelos fundamentos de fato e de direito ali deduzidos.

Cumpre acrescentar que o quantitativo de irregularidades evidenciadas, por si só, é motivo suficiente para macular a integridade das contas, conforme entendimento do Excelso Tribunal de Contas da União:

A multiplicidade de falhas e irregularidades, avaliadas em conjunto e a repetição de algumas delas já apontadas em exercícios anteriores são fundamentos suficientes para a irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável. (Acórdão nº 3.137/2006 – 2ª Câmara – Rel. Min. Ubiratan Aguiar).

¹ Fls. 151/178.

² Fls. 25/64.

³ Fls. 88/146.

⁴ Fl. 65/66.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

Processo: TCE
Fls.: 21
186
Câmara
2014

Notadamente, o pagamento de pessoal do Poder Executivo acima do limite legal (55,25%) expressa afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal que, objetivando a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, traz, na esfera municipal, o percentual de 54% na alínea "b", inciso III, do art. 20.

O Tribunal Superior Eleitoral considera que o descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal importa irregularidade insanável, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A PREFEITO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. NÃO INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não decididas pelo TRE as supostas ausências de capacidade postulatória do impugnante e de manifestação da Câmara de Vereadores sobre o novo pronunciamento do Tribunal de Contas; ausente o prequestionamento. Incidência das Súmulas nos 282 e 356/STF.
2. Matérias de ordem pública também exigem o necessário debate pelo Tribunal de origem. Precedentes do TSE e do STF.
3. A inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não é imposta na decisão da Câmara de Vereadores que desaprova contas, mas pode ser efeito secundário dessa decisão administrativa, verificável no momento em que o cidadão se apresentar candidato em determinada eleição.
4. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido à irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.
5. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, para fins de incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, exige-se o dolo genérico, relativo ao descumprimento dos princípios e normas que vinculam a atuação do administrador público (ED-AgR-REspe nº 267-43/MG, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 9.5.2013).
6. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela existência dos requisitos da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990. Inviável o reenquadramento jurídico dos fatos no caso concreto.
7. O TSE tem entendido que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal configura vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes.
8. Agravo regimental desprovido. (RESPE n. 16522, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE 08/09/2014).

ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS BASEADA NO DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. INCIDÊNCIA DO ART. 1º, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A suposta ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da presunção de inocência e da razoabilidade não foi analisada pelo Tribunal *a quo*, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2. As circunstâncias fáticas relacionadas com a questão de direito devolvida com o recurso especial está devidamente fixada no arresto regional, daí por que não há falar em reexame de fatos e provas.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

Protocolo TCE
Fis.: 187
Data: 22/09/2016
Assinatura

3. Constitui irregularidade insanável a rejeição das contas, pelo Tribunal de Contas competente, com base no descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo esse vício apto a atrair a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º inciso I, alínea q, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes.

4. A ausência de aposição de nota de improbidade administrativa pelo TCM e de não interposição de ação civil pública pelo Ministério Público contra o Agravante bem como o fato de ter sido paga a multa imposta pelo apontadas. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 105-97.2012.6.06.0060/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 28/02/2013).

Verbia gratia, o Descumprimento do Limite Legal com Despesa de Pessoal é considerado pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso (Resolução Normativa n. 17/2010) irregularidade gravíssima.

Ademais, a infração evidenciada transcende à esfera administrativa, encontrando-se tipificada em lei como **ato de improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública (art. 11, “caput” e inciso I, da Lei n. 8.429/92)⁵.

Aliás, a simples opção do legislador em tipificar tal conduta como ato de improbidade já indica a sua gravidade, não podendo entender-se diferentemente na esfera administrativa, interpretação que conduz à conclusão de que as contas *sub examine* estão maculadas de grave irregularidade, que, por si só, enseja a emissão de parecer prévio desfavorável a sua aprovação, nos termos do art. 80, III, da LC n. 621/13.

Destarte, denota-se que as irregularidades que maculam a prestação de contas em análise (itens 5.1.1, 6.1.1, 7.1.1.1, 10.2 e 10.5 do RTC 64/2016) consubstanciam grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, devendo esse Tribunal de Contas, inexoravelmente, emitir parecer prévio pela sua rejeição, nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12.

Isto posto, anuindo à manifestação do corpo técnico, pugna o **Ministério Público de Contas** pela emissão de Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** da presente Prestação de Contas, sem prejuízo da expedição da determinação sugerida na ITC 02166/2016-3.

Vitória, 1 de setembro de 2016.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador de Contas

⁵ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;



Instrução Técnica Conclusiva 02166/2016-3

Processos: 03901/2015-1, 00654/2014-1, 01551/2014-5

Origem: SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

Criação: 10/08/2016 16:30

Classificação: PRESTACAO DE CONTAS ANUAL - PREFEITO

JURISDICIONADO:	PREFEITURA DE ALEGRE
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Governo)
EXERCÍCIO:	2014
VENCIMENTO:	01/04/2017
RELATOR:	DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
RESPONSÁVEL:	PAULO LEMOS BARBOSA
	CPF: 049.142.107-97

1 – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Procede-se à elaboração da **Instrução Técnica Conclusiva** da Prestação de Contas Anual, pertinente à PREFEITURA DE ALEGRE, exercício de 2014, sob a responsabilidade do **Sr. PAULO LEMOS BARBOSA**.

Esta Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao Tribunal de Contas, por meio do ofício Nº 097/2015/GAB/PMA/ES, em 01/04/2015; devidamente autuada através do Processo TC 3901/2015 e analisada pelo corpo técnico conforme Relatório Técnico Contábil 64/2016 (fls. 25-64), sugerindo-se citação do responsável para esclarecer os indicativos de irregularidades apontados no referido relatório.

Foi assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal (DECM nº 157/2016, fls. 68-69).

A defesa foi juntada (fls. 88-146) e o processo encaminhado a esta Unidade Técnica para análise, efetuada a seguir.



2 – INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

2.1. DESEQUILÍBRIOS ENTRE OS TOTAIS DE INGRESSOS E DISPÊNDIOS NO BALANÇO FINANCEIRO (Item 5.1.1 do RTC 64/2016)

Base Normativa: NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis.

Conforme relatado no RTC 64/2016:

Observa-se que o Balanço Financeiro encaminhado - BALFIN, encontra-se em desequilíbrio, apresentando uma diferença de R\$ 2.008.188,94 entre o total de ingressos e o total de dispêndios. Além disso, o saldo inicial (22.030.144,96) diverge do evidenciado ao final do exercício anterior (21.976.357,03) em R\$ 53.787,93. Tais divergências carecem de esclarecimentos. Outra inconsistência digna de nota é a divergência de R\$ 540.674,96 entre as transferências financeiras recebidas (31.338.430,65) e as concedidas (30.797.755,69).

Neste sentido, sugere-se citar o responsável.

JUSTIFICATIVAS (fls. 89-90):

Realizamos análise do Anexo 13 – Balanço Financeiro referente ao exercício de 2014 de cada unidade gestora desta Municipalidade, e constatamos que a divergência apurada de desequilíbrio, encontra-se em algumas unidades gestoras somente no banco de dados da Prefeitura, devido a problemas de consolidação no sistema informatizado utilizado pela contabilidade geral do Município. O Anexo 13 – Balanço Financeiro apresentado pelas unidades gestoras individualmente que devem ser considerados, o impresso consolidado na Prefeitura encontra-se com divergência.

Ressaltamos que objetivando elucidar as divergências apresentadas no Balanço Financeiro consolidado, encaminhamos nota explicativa o próprio anexo 13 – Balanço Financeiro, que provavelmente não foi vista pelo técnico, contendo os seguintes argumentos:

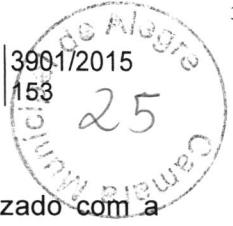
NOTA EXPLICATIVA

BALANÇO FINANCEIRO CONSOLIDADO GERAL

O Regime Próprio de Previdência do Município de Alegre, registrou recebimento de variação patrimonial ativa das Unidades Gestoras oriunda de Repasse para Cobertura de Déficit Atuarial/Financeiro orçamentariamente. O que gerou uma divergência no montante de R\$1.133.199,25 no Balanço Financeiro Consolidado.

O SAAE do Município de Alegre apresenta divergência nos dispêndios de pagamentos extra-orçamentários no montante de R\$ 70.112,66 e nos ingressos de recebimentos extra-orçamentários no montante de R\$ 69.917,73 do exercício

Proc. TC | 3901/2015
Fl. | 153



anterior devido a problemas no sistema informatizado com a consolidação desta ug.

Em análise ao Balanço Financeiro do SAAE entregue a Prefeitura Municipal para consolidação constatamos também que os totais estão divergentes do exercício anterior e do exercício, tal diferença é refletida no demonstrativo consolidado.

As Unidades Gestoras, FAFIA, Fundo de Educação, Fundo de Saúde, Fundo de Assistência Social e Prefeitura apresentam o Balanço Financeiro equilibrado e sem divergências consolidados no Banco de Dados da Prefeitura.

Informamos que para o exercício de 2015, foram tomadas as medidas necessárias de correções e ajustes no sistema informatizado de contabilidade utilizado pelo município sanando e corrigindo possíveis inconsistências quanto a consolidação das informações contábeis das Unidades Gestoras deste Município, conforme podemos constatar nos demonstrativos informados via sistema CIDADESWEB PCAWEB 2015, arquivos estruturados. Da mesma forma, estamos fechando e conferindo a consolidação mensalmente no decorrer do exercício de 2016, objetivando a prevenção e correção imediata de inconsistências e divergências encontradas proporcionando o fechamento controlado e tempestivo ao final do exercício. Ressaltamos que em obediência as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, não cabe a substituição de peças referente ao exercício de 2014, e sim sua correção no exercício anual, o que foi realizado e comprovado através da PCA de 2015.

ANÁLISE:

De início, cabe ressaltar que os valores das divergências informadas na nota explicativa encaminhada inicialmente não conferem com os valores das divergências informadas no RTC 64/2016. Sendo assim, as informações constantes na referida nota são insuficientes para elucidar as divergências observadas no Balanço Financeiro Consolidado.

Tendo em vista a alegação de que as divergências observadas no Balanço Financeiro decorreram de problemas de consolidação no sistema informatizado utilizado pela contabilidade geral do Município, passa-se a comparar os valores evidenciados no Balanço Financeiro Consolidado com o total dos registros evidenciados nos balanços de cada Unidade Gestora do Município:



Tabela 1: Divergências entre ingressos e dispêndios no Balanço Financeiro Em R\$ 1,00

Unidade Gestora	Saldo Anterior + Ingressos	Saldo Atual + Dispêndios	Divergência
Prefeitura	67.096.896,24	67.096.896,24	-
Câmara	3.127.084,08	3.127.084,08	-
F. Saúde	22.674.337,08	22.674.337,08	-
SAAE	4.035.933,78	3.990.928,92	45.004,86
F. Educação	21.450.525,88	21.450.525,88	-
FAFIA	2.632.958,70	2.632.958,70	-
F. Ação Social	5.763.574,99	5.763.574,99	-
F. Previdência	18.242.407,03	18.242.407,03	-
Total das UG's	145.023.717,78	144.978.712,92	45.004,86
(-) Consolidado	147.012.793,73	145.004.604,79	(2.008.188,94)
(=) Diverg. Consolidação	(1.989.075,95)	(25.891,87)	(1.963.184,08)

Da análise da tabela acima, conclui-se que a divergência de R\$ 2.008.188,94 verificada na análise inicial resultou de uma divergência entre os ingressos e dispêndios no Balanço Financeiro do SAAE, no valor de R\$ 45.004,86, e de divergências entre o balanço consolidado e os balanços das unidades gestoras, que totalizaram R\$ 1.989.075,95 na coluna de ingressos e R\$ 25.891,87 na coluna de dispêndios.

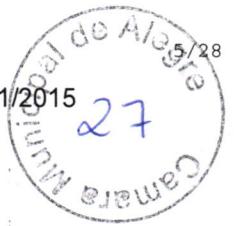
A tabela a seguir detalha as divergências referentes à consolidação das contas:

Tabela 2: Divergências na consolidação do Balanço Financeiro Em R\$ 1,00

	CONSOLIDADO	TOTAL DAS UG's	Divergência
Saldo em espécie do exercício anterior	22.030.144,96	21.174.231,66	(855.913,30)
Receitas orçamentárias	78.933.749,31	78.933.749,31	
Transferências financeiras recebidas	31.338.430,65	30.205.231,40	(1.133.199,25)
Recebimentos extraorçamentários	14.710.468,81	14.710.505,41	36,60
Despesas orçamentárias	71.930.136,64	71.930.136,64	
Transferências financeiras concedidas	30.797.755,69	30.797.755,69	
Pagamentos extraorçamentários	11.806.284,95	11.780.393,08	(25.891,87)
Saldo para o exercício seguinte	30.470.427,51	30.470.427,51	

Com exceção da divergência de R\$ 1.133.199,25 referente às transferências financeiras recebidas, não foram apresentadas justificativas pontuais sobre as divergências identificadas entre o balanço consolidado e os totais das unidades gestoras.

Também não foram apresentados esclarecimentos sobre a divergência de R\$ 540.674,96 entre os totais de transferências concedidas e recebidas. Cabe ressaltar que, caso se considere os Balanços Financeiros apresentados pelas



unidades gestoras individualmente, o valor da referida divergência passa a ser de R\$ 592.527,29.

A divergência de R\$ 53.787,93 entre o saldo inicial e o saldo evidenciado ao final do exercício anterior também não foi esclarecida.

Diante do exposto, considerando que as justificativas apresentadas são insuficientes para esclarecer as inconsistências verificadas no item 5.1.1 do RTC 64/2016, sugerimos que seja **mantido o indicativo de irregularidade**.

2.2. AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL DO RPPS (Item 6.1.1 do RTC 64/2016)

Base Normativa: artigo 19 da Portaria MPS nº 403/2008.

Destacou-se no RTC 64/2016:

Conforme se verifica do balancete de verificação (BALVER), o IPAS de Alegre possui passivo real a descoberto de 106 milhões, indicando que o déficit atuarial ainda não está equacionado pelo município, por meio de implementação de plano de amortização.

Estabelece o art. 19 da Portaria MPS nº 403/2008

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo. (grifo nosso)

A avaliação atuarial (DEMAAT, TC 3.356/2015) faz menção a um decreto (Decreto nº 8.842/2012), o que não é suficiente para atender aos requisitos da legislação previdenciária retro citada.

Ainda, considerando a iniciativa de lei, disposta no art. 56 da Lei Orgânica do Município de Alegre:

Art. 56. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: [...]

III – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade ou aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 47, III;

Sugere-se **citar o responsável** para que encaminhe documentação comprobatória das providências que tomou para dar cumprimento



integral à legislação previdenciária, com vistas ao equacionamento do déficit atuarial de 134 milhões apontado na avaliação atuarial.

Vale ressaltar que não é possível a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária junto ao sítio eletrônico da Ministério da Previdência em função da existência de irregularidades impeditivas, sendo que o último emitido data de dez/12:

JUSTIFICATIVAS (fls. 91-92):

Esclarecemos para os devidos fins que a atual administração não tem medido esforços para o cumprir com suas obrigações junto ao Regime Próprio de Previdência desta Municipalidade, aditando medidas sustentáveis pautados em princípios como economicidade e eficiência, visando o equilíbrio das contas públicas.

Ocorre que a projeção de plano de amortização definida pelo decreto nº 8.482/2012 é completamente insustentável no ponto de vista econômico-financeiro, uma vez que a alíquota definida para o exercício de 2016 é de 29,53% e passa de 50% para o exercício de 2020, chegando a 84,65% em 2045. Neste sentido, o gestor se viu impossibilitado financeiramente de cumprir com a projeção atuarial e decidiu aplicar a alíquota de 22%, mantendo desta forma o pagamento rigorosamente em dia. Ressaltamos que a atitude do gestor foi de boa-fé objetivando o equilíbrio das contas públicas e não interromper o pagamento das contribuições ao RPPS que se encontravam insustentáveis.

Encaminhamos anexo a estas justificativas, certidão emitida pelo IPASMA comprovando que até a competência de março/2016 não constam débitos em aberto referente ao recolhimento RPPS Retido aos servidores, Obrigações Patronais e parcelamento de débitos.

O Município de Alegre continua com pendência no CAUC referente ao Item CRP Certidão de Regime Previdenciário, o que compromete o recebimento de transferências voluntárias. Encaminhamos anexo a estas justificativas a sentença judicial emitida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região – Distrito Federal, que trata do Mandado de Segurança Individual, para que mediante aos fatos e argumentos apresentados, fosse retirada a pendência de CRP. No entanto, a decisão judicial não foi cumprida, permanecendo o Município irregular junto ao CAUC no item CRP.

Entretanto, o gestor no uso de suas atribuições legais, agiu de forma impessoal e legítima objetivando exclusivamente o equilíbrio das contas públicas e a continuidade do pagamento de obrigações patronais junto ao IPASMA e manteve rigorosamente em dia os pagamentos de parcelamentos, contribuições retidas dos servidores e obrigações patronais.

O defendente ainda juntou aos autos cópias de certidão emitida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Alegre (fls. 133), do decreto nº 8.482/2012 (fls. 137-141) e de sentença judicial emitida pelo Tribunal Regional



Federal da Primeira Região (fls. 142-145).

ANÁLISE:

De início, cabe destacar que o defendante não apresentou qualquer justificativa ou esclarecimento sobre a ausência de estabelecimento **em lei** do plano de amortização indicado no Parecer Atuarial.

Ressalta-se ainda que o defendante, ao discorrer sobre o Decreto nº 8.482/2012, se limitou a informar que não estava cumprindo o plano de amortização previsto naquele instrumento.

Hely Lopes Meirelles, ao lecionar sobre os decretos, assim discorre:

Decretos – Decretos, em sentido próprio e restrito, são atos administrativos da competência exclusiva dos Chefes do Executivo, destinados a prover situações gerais ou individuais, abstratamente previstas de modo expresso, explícito ou implícito, pela legislação. Comumente, o decreto é normativo e geral, podendo ser específico ou individual. Como ato administrativo, o decreto está sempre em situação inferior à da lei e, por isso mesmo, não a pode contrariar. O decreto geral tem, entretanto, a mesma normatividade da lei, desde que não ultrapasse a alçada regulamentar de que dispõe o Executivo.¹ (grifo nosso)

Assim, tendo em vista a distinção entre lei e decreto exposta no texto transscrito acima, resta claro que a implantação do plano de amortização do déficit atuarial por meio de decreto não atende aos requisitos do artigo 19 da Portaria MPS nº 403/2008, transscrito a seguir:

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento **em lei** do ente federativo. (grifo nosso)

Deixar de enviar ao Poder Legislativo, lei que objetive equacionar o déficit atuarial do Regime Próprio, medida de competência privativa do Prefeito, inviabiliza a constituição de reservas suficientes ao financiamento da previdência municipal. Registre-se que a inobservância de critérios que garantam o equilíbrio financeiro e

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 35^a ed., São Paulo: Malheiros. 2009. p. 182.

Proc. TC | 3901/2015
Fl. | 158



atuarial atenta contra mandamento constitucional, *in verbis*:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Os critérios são aqueles garantidos por lei, conforme Portaria MPS nº 403/2008, devidamente submetidos ao parlamento.

Embora o defensor afirme que não efetuou o pagamento da parcela suplementar em sua totalidade, objetivando o “equilíbrio das contas públicas”, não foram apresentadas justificativas plausíveis para sustentar tal afirmação.

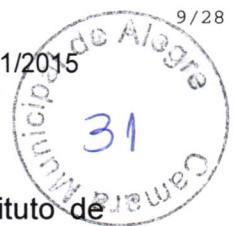
Cabe ressaltar que as contribuições em questão têm como objetivo a amortização do déficit atuarial. O descumprimento do plano de amortização tem como consequência o agravamento do desequilíbrio atuarial. Sendo assim, não é concebível que o gestor tenha tomado tal atitude objetivando o equilíbrio das contas.

Também não é cabível que o defensor alegue que está deixando de pagar parte das contribuições devidas ao IPASMA com o objetivo de manter a continuidade do pagamento das obrigações devidas àquele instituto.

Igualmente incoerente é a alegação de que o gestor, ao descumprir o Decreto nº 8.482/2012 (não há lei), agiu no uso de suas atribuições legais e de forma legítima. De sorte que fica prejudicada a caracterização da boa-fé do responsável.

Neste ponto, vale inclusive reproduzir trecho do item 7.1.1.1 do RTC 64/2016 que trata do descumprimento da despesa com pessoal:

Outro ponto que merece ser atacado é a questão do regime próprio de previdência do município, que possui 134 milhões de déficit atuarial não equacionado por lei municipal, matéria tratada no item 6.1.1. A despesa com aposentadorias e pensões do exercício de 2014 foi de R\$ 6.679.696,16, valor este não considerado em gastos com pessoal uma vez que o IPAS possui superávit financeiro, o que provavelmente não será mais possível na hipótese de segregação da massa. Consta da avaliação do atuário que o custo normal a ser suportado pelo ente é de 27,62% e o suplementar de 51,20% em 33 anos, totalizando 78,82%. Tais considerações estão sendo tecidas em função da repercussão que causam na despesa com pessoal.



Da análise da certidão encaminhada às folhas 133, verifica-se que o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Alegre atestou a existência de irregularidade no recolhimento da Alíquota Suplementar.

Ressalta-se que o recolhimento de contribuição patronal em valor menor que o devido foi objeto de questionamento no Relatório Técnico Contábil 241/2016, relativo às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Alegre (Proc. TCEES 3900/2015).

Quanto à sentença judicial encaminhada às folhas 142 a 145, observou-se que o referido ato, embora determinasse a exclusão das pendências em nome do Município de Alegre no SIAFI/CAUC, não atestou a regularidade previdenciária do mencionado ente federativo, conforme se verifica nos trechos transcritos a seguir:

Em que pese as **irregularidades constatadas** terem ocorrido no mandato de outro(s) prefeito(s), ao atual impõe-se o dever de adotar as medidas necessárias a fim de ressarcir os cofres públicos, concernentes à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e imediato ressarcimento ao Erário, **sob pena de ser responsabilizado, também, de maneira solidária com o chefe do Executivo Municipal que lhe antecedeu (...)**

Todavia, se por um lado é dever do Administrador Público prestar contas dos recursos recebidos, por outro lado não se pode punir a população de um Município, vedando-lhe a transferência de recursos federais, bem como a celebração de novos convênios ou concessão de benefícios em face da má gestão do patrimônio público empreendida por mandatário municipal anterior. (grifo nosso)

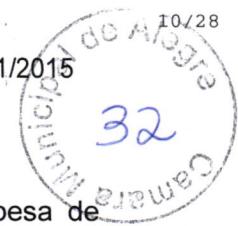
Depreende-se do texto transscrito que foi determinada a exclusão dos registros negativos do SIAFI/CAUC com o objetivo de evitar prejuízos à população municipal, e não por ter sido verificada a regularidade previdenciária do Município.

Considerando que o defensor não comprovou ter tomado providências para dar cumprimento integral à legislação previdenciária no que tange ao equacionamento do déficit atuarial, **sugerimos que seja mantido o indicativo de irregularidade.**

2.3. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL COM DESPESA DE PESSOAL – PODER EXECUTIVO (Item 7.1.1.1 do RTC 64/2016)

Base Normativa: alínea b, inciso III, do Artigo 20 e artigo 22 da LC 101/2000.

Conforme relatado no RTC 64/2016:



Foi constatado, que o Poder Executivo canalizou em despesa de pessoal e encargos sociais o montante de R\$ 36.025.831,39, resultando, numa aplicação de 55,25% em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício (R\$ 65.200.177,58).

Conclui-se, portanto, que o Poder Executivo, descumpriu o limite legal de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/00, excedendo-o em R\$ 817.735,50, que equivale a 1,25% de descumprimento.

Foram emitidos pareceres de alerta ao responsável pelo atingimento do limite legal com despesa de pessoal nos 1º quad/14, 1º sem/14 e 2º sem/14 (Processos TC nºs 4954/14, 7908/14 e 4243/15). Ressalta-se que cabe ao Prefeito tomar as providências dispostas no art. 23 da Lei Complementar 101/00, observando ainda o que dispõe o § 2º do art. 63 da mesma lei.

Ao consultarmos os dados declaratórios encaminhados via sistema LRFWEB e o resultado da apuração do % efetuado por este TCEES na PCA, no encerramento do exercício de 2013 e 2014, tem-se o seguinte:

Período	Desp. Pessoal	RCL	%	Fonte
1º sem/13	33.094.457,61	60.109.371,12	55,06%	Dados declaratórios LRFWEB
2º quad/13	32.664.739,00	59.921.297,98	54,51%	Dados declaratórios LRFWEB
Dez/13	33.866.441,84	59.462.134,22	56,95%	PCA
1º quad/14	32.828.516,82	62.034.017,62	52,92%	Dados declaratórios LRFWEB
1º sem/14	33.812.005,28	64.205.218,27	52,66%	Dados declaratórios LRFWEB
Dez/14	36.025.831,39	65.200.177,58	55,25%	PCA

O marco inicial do descumprimento do limite pelo município foi o 1º sem/13, com % de 55,06%.

Observa-se que a despesa e a receita do 1º quad/14 e do 1º sem/14 apresenta certa inconsistência com os valores apurados ao final do exercício de 2013, tendo em vista decréscimo da despesa e, contrariamente, crescimento da RCL, evidenciando retorno do limite ao patamar legal. Inconsistente porque em Dez/14, conforme apuração do TCEES, a despesa com pessoal cresceu 6,37% em relação a dez/13, ao passo que crescimento algum ficou demonstrado no RGF do 1º quadr/14 e 1º sem/14.

O resultado apresentado nos dados declaratórios interrompeu a contagem do prazo de adequação e reconduziu o município à prestação de contas semestrais e não quadrimestrais.

Entretanto, nota-se que o resultado negativo do município ficou demonstrado quando da análise da PCA em conjunto com LRFWEB, tanto em dez/13 quanto em dez/14.

Outro ponto que merece ser atacado é a questão do regime próprio de previdência do município, que possui 134 milhões de déficit atuarial não equacionado por lei municipal, matéria tratada no item 6.1.1. A despesa com aposentadorias e pensões do exercício de 2014 foi de R\$ 6.679.696,16, valor este não considerado em gastos com pessoal uma vez que o IPAS possui superávit financeiro, o que provavelmente não será mais possível na hipótese de segregação da

massa. Consta da avaliação do atuário que o custo normal a ser suportado pelo ente é de 27,62% e o suplementar de 51,20% em 33 anos, totalizando 78,82%. Tais considerações estão sendo tecidas em função da repercussão que causam na despesa com pessoal.

Ademais, destaca-se que o descumprimento da despesa com pessoal sujeita o responsável às penalidades previstas na Lei 10.028/00, às quais competem ao TCEES:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

JUSTIFICATIVAS (fls. 96):

Esclarecemos para os devidos fins que a queda constante na arrecadação devido ao cenário econômico anual do País tem contribuído de maneira brusca no aumento do índice de gasto com pessoal desta Municipalidade. No entanto, objetivando atender o limite estabelecido pela Lei Federal 101/2000 – LRF, conforme esplanada pela técnica desta corte de contas, adotamos medidas para a redução de gasto com pessoal no decorrer do exercício de 2015 e em 2016 continuamos a adotar. Encaminhamos cópia da determinação do Prefeito ao Secretariado desta municipalidade, ordenando cortes nas despesas com pessoal para comprovação de que medidas de contenção continuam sendo adotadas, em cumprimento ao que determina a Lei Federal 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

O defendente juntou aos autos, às folhas 128 e 129, cópia do Ofício Circular nº 007/2015 – GAB/PMA/ES, datado de 12 de junho de 2015, que trata sobre redução de gastos com pessoal.

ANÁLISE:

De início, cabe destacar que o total da Receita Corrente Líquida arrecadada em 2014 (R\$ 65.200.177,58), foi superior em 9,65% à RCL do exercício de 2013 (R\$ 59.462.134,22). Sendo assim, não procede a alegação de que a queda constante na arrecadação contribuiu para o descumprimento do limite de gastos com pessoal.

Embora o defendente tenha alegado que adotou medidas para redução de gasto com pessoal nos exercícios de 2015 e 2016, o único documento encaminhado no intuito de comprovar a adoção de tais medidas foi o Ofício Circular encaminhado aos secretários municipais (fls. 128-129), nos termos transcritos a seguir:

Senhores(as) Secretários(as)

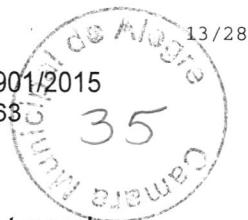
Em atendimento ao expediente em anexo, comunicamos a Vossa Senhoria que cada Secretário/Diretor deverá, impreterivelmente, até a data de 16/06, apresentar listagem nominal de 1/3 de servidores que serão dispensados e redução de cargos comissionados. Entretanto, não serão concedidas justificativas para a não adoção de providências ora solicitadas.

Cabe destacar o que dispõe o artigo 23 da LRF sobre as providências a serem tomadas caso a despesa com pessoal ultrapasse os limites daquela Lei:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.(Vide ADIN 2.238-5)



Depreende-se do dispositivo legal transrito que deveriam ter sido tomadas providências para eliminar pelo menos um terço dos gastos com pessoal realizados acima do limite legal no primeiro quadrimestre de 2015. Contudo o defendante não apresentou qualquer documento que comprovasse que foram tomadas medidas para reduzir os gastos com pessoal naquele período.

O ofício encaminhado às folhas 128 e 129 foi emitido com data de 12 de junho de 2015, ou seja, no segundo quadrimestre daquele ano. Além disso, o referido expediente tão somente indica que foram solicitadas, aos secretários municipais, listagens nominais de servidores a serem dispensados. Não foi encaminhado qualquer documento que ao menos comprovasse que os secretários municipais atenderam às determinações contidas no ofício em comento.

Quanto às inconsistências abordadas no RTC 64/2016, relacionadas aos dados declaratórios encaminhados via LRFWEB, da receita e da despesa do 1º quad/14 e do 1º sem/14, não houve referências por parte da defesa. A defesa também se silenciou quanto à abordagem contida no RTC 64/2016, relacionada à influência negativa no índice de despesa com pessoal causada pela equalização do déficit técnico atuarial do Regime Próprio, a ser implementada por lei.

De sorte que também neste item fica prejudicada a caracterização da boa-fé do responsável.

Diante do exposto, considerando que não foram trazidos aos autos elementos que comprovassem que foram adotadas medidas para redução das despesas com pessoal, **sugerimos que seja mantido o indicativo de irregularidade.**

2.4. ENCAMINHAMENTO DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE PERTINENTE À PM DE JERÔNIMO MONTEIRO, EMBORA ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALEGRE, OU SEJA, ENVIO DE DOCUMENTO NÃO PERTINENTE E AUSÊNCIA DE PARECER RELACIONADO AO MUNICÍPIO DE ALEGRE (Item 8.4 do RTC 64/2016)

Base Normativa: Art. 37, IX da Constituição da República de 1988.

Relatou-se no RTC 64/2016:



A Instrução Normativa TC 28/2013, ao dispor sobre o rol de documentos que os Chefes do Poder Executivo Municipais devem encaminhar ao Tribunal de Contas a título de prestação de contas anual, disciplinou, em seu Anexo II, item 21, a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos artigos 34 a 37 da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Avaliamos o documento que foi encaminhado como parecer do Conselho Municipal de Saúde, que integra a prestação de contas anual do município de Alegre, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício de 2014, e constatamos que se trata de documento relacionado à PM de Jerônimo Monteiro, embora assinado eletronicamente pelo prefeito de Alegre, ou seja, não há parecer relacionado ao município de Alegre. Motivos pelos quais sugerimos a citação do responsável.

JUSTIFICATIVAS (fls. 98):

Esclarecemos para os devidos fins, que por um equívoco no momento em que foram separados os arquivos para assinatura digital e posterior gravação de mídia digital, o arquivo contendo o parecer do Município de Jerônimo Monteiro foi assinado e encaminhado indevidamente. No entanto, objetivando sanarmos o item em questão, encaminhamos o parecer do Conselho de Saúde do Município de Alegre, referente ao exercício de 2014.

O defendente juntou aos autos cópias da Resolução nº 15/2015 do Conselho Municipal de Saúde de Alegre (fls. 130) e da Ata da 4ª Reunião ordinária do referido conselho.

ANÁLISE:

Verifica-se, no artigo 1º da Resolução COMUS nº 15/2015 (fls. 130), que o Conselho Municipal de Saúde de Alegre aprovou os relatórios de gestão da Secretaria Municipal de Saúde referentes aos quadrimestres de 2014.

Assim sendo, entende-se que a resolução encaminhada supre a ausência documental relatada na análise inicial.

Diante do exposto, sugerimos que seja **afastado** o indicativo de irregularidade.

2.5. REGISTRO DE CONTA NÃO PERTINENTE NO BALANÇO FINANCEIRO, EM DESACORDO COM A LEI 4320/64 (MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÃO TCEES) (Item 10.1 do RTC 64/2016)

Conforme relatado no RTC 64/2016:

Tendo em vista o Parecer Prévio TC-26/2015, em face da apreciação da PCA de 2011 da PM de Alegre, proc. TC 2438/2012, foi determinada, por esta Corte de Contas, a tomada das seguintes providências cabíveis:

10.1) Quanto ao balanço financeiro

5.5.1 Demonstre somente as receitas e as despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte, no Balanço Financeiro; conforme dispõe os artigos 85 e 103 da Lei 4320/1964 e seu Anexo 13 (Item 3.3);

Analizando-se o balanço financeiro consolidado da PCA do presente exercício verificou-se registro em conta não pertinente "PERDA EM APLICAÇÃO FINANCEIRA" no valor de R\$ 19.863,64.

JUSTIFICATIVAS (fls. 99):

Informamos que na elaboração da Prestação de Contas do exercício de 2015, podemos constatar que o registro de contas não pertinentes não ocorreu. E que a contabilidade geral deste município está realizando conferências no exercício de 2016 para que continue sem esta ocorrência. Ressaltamos que referente a 2014 cabe a nossa justificativa de acerto em tempo hábil, não sendo possível a substituição de peças em obediências as Normas Brasileiras de contabilidade aplicada ao Setor Público. Para comprovação e elucidação favor consultar o anexo 13 Balanço Financeiro na opção de arquivos estruturados PCAWEB de 2015

ANÁLISE:

Da análise do Balanço Financeiro referente ao exercício de 2015 (arquivo 01_BALFIN (1).pdf) encaminhado por meio do sistema CIDADESWEB, não foram encontrados registros de contas não pertinentes ao referido demonstrativo.

Assim sendo, entende-se que foi cumprida, no exercício de 2015, a determinação contida no item 2.1 do Parecer Prévio 19/2015.

Diante do exposto, sugerimos que seja **afastado o indicativo de irregularidade**.

Proc. TC | 3901/2015
Fl. | 166



2.6. REGISTRO DE RESTOS A PAGAR PRESCRITOS NA DÍVIDA FLUTUANTE; BEM COMO EXISTÊNCIA DE CONSIGNAÇÕES NÃO REGULARIZADAS; (MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÃO TCEES) (Item 10.2 do RTC 64/2016)

Conforme relatado no RTC 64/2016:

10.2) Quanto ao Demonstrativo da Dívida Flutuante:

5.5.2 Proceda ao cancelamento de restos a pagar prescritos, conforme dispõe o art. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964; e art. 1º do Decreto 20.910/32 (**Item 3.9**);

5.5.4 Regularize os saldos constantes do Demonstrativo da Dívida Flutuante e da conta “Créditos a Receber”; nos termos dos artigos 85, 87, 88, 89, 92, 93, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964 (**Item 3.12**);

Analizando-se o Demonstrativo da Dívida Flutuante da PCA do presente exercício verificou-se o cancelamento de vários saldos de restos a pagar totalizando R\$ 348.802,22 para processado e R\$ 688.987,64, ficando ainda pendentes alguns valores pertinentes aos exercícios de 2004 a 2009 sem a baixa.

Quanto à regularização dos saldos demonstrados na dívida flutuante foram identificados diversos valores que se repetem no início e fim do exercício, não havendo movimentação, indicando que não foram tomadas providências para regularização.

JUSTIFICATIVAS (fls. 100):

Esclarecemos para os devidos fins que referente ao cancelamento de restos a pagar prescritos, a contabilidade realizou o levantamento em 2016 e solicitou ao gestor a emissão do decreto autorizando o cancelamento, conforme cópia encaminhada em anexo.

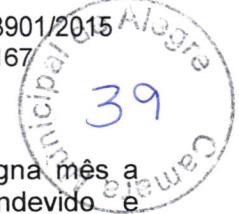
Referente a regularização dos saldos da dívida flutuante, informamos que conforme nota explicativa encaminhada na PCA de 2015 e decretos encaminhados anexos a estas justificativas, os saldos foram regularizados.

NOTA EXPLICATIVA

1 - Dívida Flutuante e Créditos a Receber

A contabilidade geral do Município de Alegre realizou um minucioso levantamento dos saldos inconsistentes e insubistentes da Dívida Flutuante e dos Créditos a Receber, e com base neste levantamento o chefe do poder executivo emitiu decretos autorizando o cancelamento, logo foram realizados os lançamentos contábeis com base nos Decretos, para que os demonstrativos apresentassem de forma fidedigna a real situação patrimonial de cada unidade gestora, conforme podemos constatar nos demonstrativos contábeis da Dívida Flutuante e Créditos a Receber. Informamos que a contabilidade geral implementou rotinas em todas as unidades gestoras do Município de Alegre, para que os registros contábeis e saldos da Dívida Flutuante e Créditos a Receber

Proc. TC | 3901/2015
Fl. | 167



sejam conciliador e demonstrados de forma fidedigna mês a mês, evitando assim o acúmulo de saldo indevido e inconsistente evitando o que ocorreu nos últimos anos neste Município e que foi objeto de citação pela equipe técnica do TCEES.

Informamos que foram regularizados os repasses de Imposto de Renda Retido na fonte acumulado de exercícios anteriores e do exercício de 2015, dos Fundo Municipais de Saúde, Educação, Assistência Social e Direitos Humanos a Prefeitura Municipal de Alegre, devidamente contabilizados regularizando a pendência apontada pela equipe técnica do TCEES e computando para aplicação mínima constitucional em saúde e educação.

O defensor juntou aos autos, às folhas 106 a 127, cópias de diversos decretos, emitidos no exercício de 2015, que dispõem sobre anulação de restos a pagar e cancelamentos de saldos em contas do Ativo Realizável e do Passivo Financeiro.

ANÁLISE:

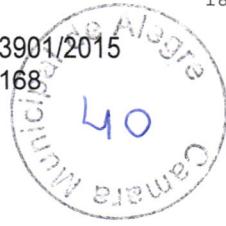
Os restos a pagar anulados relacionados nos decretos encaminhados pelo defensor são referentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2014. Não foi comprovado o cancelamento dos restos a pagar referentes aos exercícios de 2004 a 2009, informados no RTC.

Da análise do demonstrativo da dívida flutuante referente ao exercício de 2015 (arquivo 01_DEMDFL_4.pdf) encaminhado por meio do sistema CIDADESWEB, verifica-se a existência, ao término daquele exercício, de saldos de restos a pagar referentes aos exercícios de 2004 a 2009, num montante de R\$ 229.599,91. Sendo assim, verifica-se que não foram cancelados todos os restos a pagar prescritos.

Sendo assim, conclui-se que não foi cumprida a determinação contida no item 2.2 do Parecer Prévio TC-19/2015.

Verifica-se, ainda, no demonstrativo da dívida flutuante do exercício de 2015, que foram realizados cancelamentos em contas da dívida flutuante e de créditos a receber, nos montantes de R\$ 910.700,18 e R\$ 1.521.652,79, respectivamente.

Não foram apresentados esclarecimentos sobre as circunstâncias que ocasionaram o surgimento de saldos inconsistentes. Contudo, a análise da regularidade dos



cancelamentos realizados é pertinente às contas do exercício de 2015.

Os saldos remanescentes registrados nas contas de depósitos e consignações, da dívida flutuante, totalizaram R\$ 205.054,77. Considerando que o referido valor representa 2,21% do total de inscrições realizadas nas contas em comento (R\$ 9.295.509,88), conclui-se que os saldos das referidas contas foram regularizados.

Já os saldos das contas referentes a créditos a receber, ao término do exercício de 2015, totalizaram R\$ 146.928,61, correspondentes a 17,95% do total de inscrições realizadas naquelas contas durante o referido exercício (R\$ 818.509,86).

Da análise da movimentação das contas de créditos a receber ocorridas naquele exercício, verificou-se que as contas “ISS a compensar” (código 113210700000), “INSS a compensar” (código 113211100000) e “COFINS a recuperar/compensar” (código 113211200000) não foram movimentadas, mantendo seus saldos provenientes de exercícios anteriores, no montante de R\$ 8.588,48.

Cabe destacar ainda a movimentação ocorrida nas contas “RPPS Social Alíquota Suplementar” (código 113810600012):

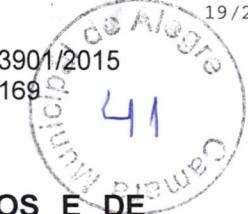
Saldo Anterior	37.485,60
(-) Cancel.	2.917,07
(+) Inscrições	27.509,78
(-) Baixas	9.792,78
(=) Saldo Atual	52.285,53

Verifica-se que as baixas realizadas no exercício de 2015 foram inferiores ao saldo anterior, indicando que os valores provenientes de exercícios anteriores não foram regularizados.

Observa-se que os registros em questão não constam dos demonstrativos contábeis do IPAS do Município de Alegre. Sendo assim, tais registros não se referem aos valores devidos pela Prefeitura ao IPAS referentes ao pagamento irregular da alíquota suplementar, mencionado no item 2.2 desta instrução.

Destarte, conclui-se que também não foi cumprida a determinação contida no item 2.4 do o Parecer Prévio TC-19/2015.

Diante do exposto, sugerimos que seja **mantido o indicativo de irregularidade**.



2.7. RECEITA DE IRRF RETIDO DE SERVIDORES, DE TERCEIROS E DE AGENTES POLÍTICOS NÃO RECONHECIDA REPERCUTINDO NEGATIVAMENTE NOS RECURSOS DESTINADOS À SAÚDE E À EDUCAÇÃO (MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÃO TCEES) (Item 10.3 do RTC 64/2016)

Conforme relatado no RTC 64/2016:

10.3) quanto à receita orçamentária

5.5.3 Reconheça como receita o Imposto de Renda Retido na Fonte; conforme dispõe o art. 158, inciso I, da Constituição Federal/1988, e os artigos 85, 89, 91, 92, 93, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4.320/1964 (**Item 3.11**);

Analisando-se o Demonstrativo da Dívida Flutuante da PCA do presente exercício verificou-se o registro de R\$ 389.972,62 de IRRF retido de servidores, R\$ 46.092,59 de IRRF retido de terceiros e R\$ 2.993,52 de IRRF retido de agentes políticos. Tais valores não foram reconhecidos como receita orçamentária do exercício, prejudicando a base de cálculo dos recursos destinados à saúde e à educação.

JUSTIFICATIVAS (fls. 99):

Para este item, o defensor apresentou as mesmas justificativas transcritas no item 2.6.

ANÁLISE:

Da análise do demonstrativo da dívida flutuante referente ao exercício de 2015 (arquivo 01_DEMDFL_4.pdf) encaminhado por meio do sistema CIDADESWEB, verifica-se que o saldo das contas de consignações referentes a "IRRF de servidores" e "IRRF de PF/PJ" totalizaram R\$ 25.593,81.

Conforme se verifica no balancete da execução orçamentária da receita referente ao exercício de 2015, também encaminhado via sistema CIDADESWEB, verifica-se que o total da receita de Imposto de Renda Retido na Fonte arrecadada naquele exercício foi de R\$ 1.256.522,21.

Sendo assim, considerando que o saldo de consignações relativas ao IRRF representa somente 2,04% do total da receita orçamentária relativa ao referido imposto, entende-se que a inconsistência em análise não persistiu no exercício de 2015.



Diante do exposto, sugerimos que seja **afastado o indicativo de irregularidade.**

2.8. SALDO DE R\$ 1.398.857,85 REGISTRADO NO ATIVO EM CONTAS DE VALORES EM TRÂNSITO, PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO, PREJUDICANDO A APURAÇÃO DO ATIVO E SUPERÁVIT FINANCEIRO (MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÃO TCEES) (Item 10.5 do RTC 64/2016)

Conforme relatado no RTC 64/2016:

10.5) Regularização de contas de ativo:

5.5.7 Regularize os registros realizados na conta “Outros Créditos a Receber” (código 112199900000); conforme dispõe os artigos 85, 87, 88, 89, 92, 93, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964; e art. 50, inciso III, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 (**Item 3.16**);

Em análise ao balancete de verificação verificou-se o saldo de R\$ 1.398.857,85 de VALORES EM TRÂNSITO REALIZAVEIS A CURTO PRAZO demonstrando que não houve cumprimento ao que foi determinado, refletindo na apuração do ativo financeiro e, consequentemente, superávit financeiro.

JUSTIFICATIVAS (fls. 99):

Para este item, o defensor apresentou as mesmas justificativas transcritas no item 2.6.

ANÁLISE:

Preliminarmente, cabe destacar que o indicativo de irregularidade mantido no item 3.16 da ITC 7154/2013 era referente ao registro de contas que remetem a dívidas na conta “Outros Créditos a Receber”.

Embora o defensor, em suas justificativas, alegue que os saldos foram regularizados em 2015, o demonstrativo dos créditos a receber referente àquele exercício, encaminhado via sistema CIDADESWEB (arquivo 01_DEMDFL_4.pdf), apresenta diversas contas relativas a dívidas apresentando saldo ao final do exercício, conforme demonstrado na tabela a seguir:

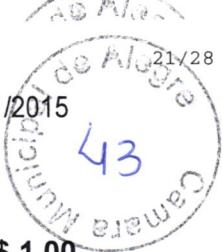


Tabela 3: Contas relativas a dívidas registradas como créditos a receber Em R\$ 1,00

Código	Descrição	Saldo
113810600001	INSS Educação Empresa	14.512,90
113810600002	INSS Educação Empregado	5.365,48
113810600005	FGTS Educação	4.422,77
113810600006	FGTS Ação Social	3.009,47
113810600008	INSS - Prestadores De Serviço - Educação	27.013,25
113810600011	RPPS Social Empresa	2.388,39
113810600012	RPPS Social Aliquota Suplementar	52.285,53
113810600013	RPPS Social Servidor	1.217,65
TOTAL		110.215,44

Da análise do balancete contábil de verificação referente ao exercício de 2015 (arquivo 01_BALVER_7.pdf – CIDADESWEB), verifica-se que as contas listadas na tabela acima estão contidas na conta “VALORES EM TRÂNSITO REALIZAVEIS A CURTO PRAZO” que, por sua vez, está contida na conta “OUTROS CREDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO” (código 113800000000).

Sendo assim, constata-se que houve, até o exercício de 2015, registros de contas que remetem a dívida contabilizadas como “Outros Créditos a Receber”, contrariando a determinação contida no item 2.7 do Parecer Prévio TC-19/2015.

Diante do exposto, sugerimos que seja **mantido o indicativo de irregularidade**.

2.9. MERENDA ESCOLAR CLASSIFICADA EM SUBFUNÇÕES NÃO PERTINENTES. (MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÃO TCEES) (Item 10.6 do RTC 64/2016)

Conforme relatado no RTC 64/2016:

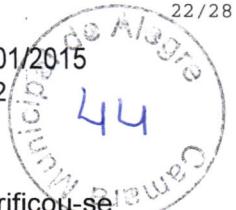
10.6) Classificação da despesa orçamentária:

5.5.9 Registre as despesas nos elementos de despesa que identifiquem o objeto do gasto; conforme dispõe os artigos 75, 76, 77 e 85, da Lei Federal 4.320/1964; art. 37 da Constituição Federal/1988; art. 32 da Constituição Estadual; e Portaria Interministerial nº 163, de 04/05/2001²³ (Itens 3.18 e 3.19);

5.5.10 Consigne ações (projeto/atividade) que classifiquem a merenda escolar em sua subfunção específica, que é a 306 (Alimentação e Nutrição), conforme prevê o Anexo e os Artigos 1º e 4º da Portaria nº 42, de 14/04/1999, do Ministério do Orçamento e Gestão – MOG (Item 3.21);

5.5.11 Encaminhe, junto à PCA, relatório contábil que identifique as despesas empenhadas, liquidadas e pagas com Merenda Escolar, conforme dispõe o art. 85 da Lei 4.320/1964 e o art. 188, § 1º, da Resolução TC 261/2013 (Item 3.21);

Proc. TC | 3901/2015
Fl. | 172



Analizando-se o balancete da despesa orçamentária, verificou-se que foi possível identificar qual foi a despesa empenhada, liquidada e paga com merenda escolar, entretanto, classificadas nas subfunções 361 e 365, descumprindo determinação plenária.

JUSTIFICATIVAS (fls. 99):

Ocorre que o Art. 1º da Portaria nº 42 de 14/04/1999 que aborda a classificação funcional da despesa estabelece:

"Art. 1º As funções a que se refere o art. 2º, inciso I, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, discriminadas no Anexo 5 da mesma Lei, e alterações posteriores, passam a ser as constantes do Anexo que acompanha esta Portaria.

§ 1º Como função, deve entender-se o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público.

§ 2º A função "Encargos Especiais" engloba as despesas em relação às quais não se possa associar um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente, tais como: dívidas, resarcimentos, indenizações e outras afins, representando, portanto, uma agregação neutra.

§ 3º A subfunção representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

§ 4º As subfunções poderão ser combinadas com funções diferentes daquelas a que estejam vinculadas, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 4º Nas leis orçamentárias e nos balanços, as ações serão identificadas em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais."

Diante da análise do art. 1º e art. 4º da Portaria n. 42/1999 em questão, podemos constatar que o parágrafo 3º do art. 1º estabelece que '**a subfunção representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do Setor Público**'. Portanto, a Prefeitura Municipal de Alegre classificou as despesas com merenda escolar nas subfunções 361-Ensino Fundamental e 365-Educação Infantil, objetivando obter um melhor detalhamento de quanto o Setor Público municipal investe em merenda escolar no ensino fundamental e na educação infantil, tendo em vista que possui uma ação (projeto/atividade) específica para demonstrar o gasto com merenda escolar no PPA-Plano Plurianual e no Orçamento Anual.

Caso o orçamento e o PPA – Plano Plurianual do município não consignassesem uma ação específica para mensurar os gastos e investimentos com merenda escolar, esta administração municipal teria classificado as dotações em questão na subfunção n. 306-Alimentação e Nutrição, objetivando ao menos, saber qual o gasto total do município com merenda escolar.

Diante dos fatos e justificativas por nós aqui apresentadas, podemos constatar que não houve prejuízo na qualidade da informação do gasto público ao classificarmos as despesas com merenda escolar nas subfunções de ensino fundamental e educação infantil. Ressaltamos ainda que a adoção da classificação das despesas com merenda escolar nas subfunções '361-ensino fundamental' e '365-

Proc. TC 13901/2015
Fl. 173



educação infantil' objetivaram impreterivelmente, seguir na íntegra a classificação funcional programática estabelecida e aprovada no PPA. - Plano Plurianual de 2010-2013 da Prefeitura Municipal de Alegre

No entanto, na elaboração do orçamento referente ao exercício de 2017, iremos solicitar ao setor responsável de elaboração para que seja cumprida a determinação plenária.

ANÁLISE:

Conforme afirma o defensor, as despesas com merenda escolar foram registradas em projetos/atividades específicos, permitindo a identificação das mesmas.

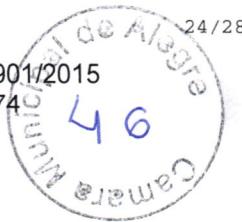
Da análise do Balancete da despesa orçamentária que integra a prestação de contas em análise (arquivo 02-12-BALEXO02.pdf), verifica-se que realmente foi possível identificar os gastos com merenda escolar a partir dos projetos/atividades.

Assim sendo, entende-se que as determinações relativas aos itens 2.9 e 2.11 do Parecer Prévio 19/2015 foram cumpridas.

De acordo com as justificativas apresentadas, o defensor não cumpriu a determinação a respeito da classificação dos gastos com merenda escolar em sua subfunção específica (306 - Alimentação e Nutrição) por não haver previsão para tal classificação no Plano Plurianual, porém se comprometeu a cumprir a referida determinação quando da elaboração do orçamento do exercício de 2017.

Em que pese o fato de tal determinação não ter sido cumprida nos exercícios de 2014 e 2015, há que se considerar que o Parecer Prévio TC 19/2015 foi emitido em 25 de março de 2015. Sendo assim, não houve tempo hábil para que as previsões orçamentárias daqueles exercícios fossem alteradas em atendimento às determinações contidas naquele parecer.

Diante de todo o exposto, sugerimos que seja **afastado o indicativo de irregularidade**.



3. GESTÃO FISCAL

3.1. DESPESAS COM PESSOAL

3.1.1. Limite das Despesas com Pessoal - Poder Executivo

Tal assunto foi abordado no item 2.3 desta instrução.

3.1.2. Limite das Despesas com Pessoal - Poderes Executivo e Legislativo (despesa consolidada)

Tabela 4: Despesas com pessoal consolidadas

Descrição	Em R\$ 1,00
Valor	
Receita corrente líquida – RCL	65.200.177,58
Despesas totais com pessoal	37.430.750,51
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	57,41%

Fonte: Processo TC 3901/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas consolidadas, foi cumprido o limite legal de 60%.

3.2. DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com o RTC 64/2016, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação, conforme evidenciado a seguir:

Tabela 5: Dívida consolidada líquida

Descrição	Em R\$ 1,00
Valor	
Dívida consolidada	8.052.151,24
Deduções	21.198.902,57
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita corrente líquida - RCL	65.200.177,58
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 3901/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.



3.3. OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal 43/2001; art. 167, III da Constituição Federal/1988; art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

De acordo com o RTC 64/2016, não foram extrapolados os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República; bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias:

Tabela 6: Operações de crédito

Descrição	Em R\$ 1,00
	Valor
Receita corrente líquida – RCL	65.200.177,58
Montante global das operações de crédito	0
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0%
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0

Fonte: Processo TC 3901/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Tabela 7: Operações de crédito – ARO

Descrição	Em R\$ 1,00
	Valor
Receita corrente líquida – RCL	65.200.177,58
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias	0

Fonte: Processo TC 3901/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Tabela 8: Garantias concedidas

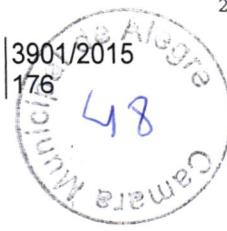
Descrição	Em R\$ 1,00
	Valor
Receita corrente líquida – RCL	65.200.177,58
Montante global das garantias concedidas	0

Fonte: Processo TC 3901/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

3.4. RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei nº 3.274/2013 e a Lei Orçamentária Anual – LOA, Lei nº 3.299/2013 do município de Alegre, aprovadas para o exercício de 2014, constata-se que não houve na LDO previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

Proc. TC | 3901/2015
Fl. | 176



4. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

4.1. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Normativa: Art. 212, *caput*, da Constituição Federal/1988; e art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

De acordo com o RTC 64/2016, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% das receitas resultantes de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino:

Tabela 9: Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos	Valor	
Receitas provenientes de impostos	5.580.077,94	
Receitas provenientes de transferências	31.371.189,85	
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	36.951.267,79	
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	9.743.501,79	
% de aplicação	26,37%	

Fonte: Processo TC 3901/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

4.2. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Base Normativa: Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal/1988 (alterado pela EC 53/2006).

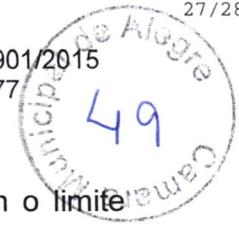
De acordo com o RTC 64/2016, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos profissionais do magistério:

Tabela 10: Recursos do FUNDEB a profissionais do magistério		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos	Valor	
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	8.023.524,75	
Pagamento de profissionais do magistério	8.826.124,87	
% de aplicação	110,00%	

Fonte: Processo TC 3901/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

4.3. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal/1988 (Incluído pela EC 29/2000).



De acordo com o RTC 64/2016, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto de 15% para a saúde:

Tabela 11: Aplicação em ações e serviços públicos saúde

Destinação de recursos	Em R\$ 1,00
Valor	
Receitas provenientes de impostos	5.580.077,94
Receitas provenientes de transferências	31.371.189,85
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	36.951.267,79
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	11.930.715,22
% de aplicação	32,29%

Fonte: Processo TC 3901/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

4.4. PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

De acordo com o RTC 64/2016, o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício de 2014, foi favorável à aprovação.

4.5. PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAUDE

Tal assunto foi abordado no item 2.3 desta instrução.

5. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal/1988.

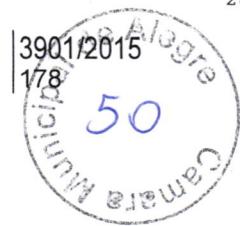
No RTC 64/2016, apurou-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo, no decorrer do exercício; constatando que o limite constitucional foi respeitado, conforme se demonstrou:

Tabela 12: Transferências para o Poder Legislativo

Descrição	Em R\$ 1,00
Valor	
Receita tributária e transferências (Art. 29-A CF/88) – exercício anterior	40.162.740,84
% máximo para o município	7%
Valor máximo permitido para transferência	2.811.391,86
Valor efetivamente transferido	2.709.928,32

Fonte: Processo TC 3901/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Proc. TC
Fl.



6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Alegre, exercício de 2014, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores.

Ante o exposto, em face das análises empreendidas anteriormente, entendemos que dos apontamentos destacados na Instrução Técnica Inicial – ITI 91/2016, permanecem as irregularidades constantes dos itens 5.1.1, 6.1.1, 7.1.1.1, 10.2 e 10.5 do RTC 64/2016.

Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, inciso IV, da Resolução TC 261/2013, conclui-se opinando no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Alegre, recomendando a **REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do Sr. Paulo Lemos Barbosa, Prefeito Municipal durante o exercício de 2014, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012; e do art. 132, inciso III, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

Sugere-se ainda emissão de determinações ao Prefeito de Alegre para que proceda, nos próximos exercícios, à contabilização dos investimentos em consórcios públicos;

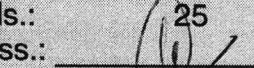
Adicionalmente, em relação ao item 2.3. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL COM DESPESA DE PESSOAL – PODER EXECUTIVO (Item 7.1.1.1 do RTC 64/2016) propõe-se ao Plenário do TCEES que aplique a sansão de sua competência prevista no art. 5º, IV, § 1º da Lei 10.028/2000.

Vitória – E.S, 10 de agosto de 2016.

DANILO RODRIGUES DE BRITO
Auditor de Controle Externo

Proc. TC: 3.901/2015

Fls.: 25

Ass.: 



TCEES

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relatório Técnico Contábil

RTC 64/2016

Prefeitura Municipal de Alegre

Vitória

Fev/2016



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo TC	3.901/2014
Município	Alegre
Exercício	2014
Vencimento	01/04/2017
Prefeito ¹	Paulo Lemos Barbosa CPF: 049.142.107-97 Endereço: Praça Rui Barboza – Centro – Alegre – ES, CEP: 29500-000
Prefeito ²	Paulo Lemos Barbosa

1. Responsável pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

CONSELHEIRO RELATOR:

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

LENITA LOSS

**SUMÁRIO**

1 INTRODUÇÃO	29
2 FORMALIZAÇÃO	30
2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO	30
2.2 ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	30
3 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO	30
4 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	31
5 EXECUÇÃO FINANCEIRA.....	33
5.1 INDICATIVO DE IRREGULARIDADE	34
5.1.1 Desequilibrio entre os totais de ingressos e dispêndios no balanço financeiro	34
6 EXECUÇÃO PATRIMONIAL	34
6.1 INDICATIVO DE IRREGULARIDADE	36
6.1.1 Ausência de medidas legais para a implementação do plano de amortização do déficit técnico atuarial do RPPS	36
6.1.2 Investimentos em consórcios não evidenciados no balanço patrimonial	37
7 GESTÃO FISCAL.....	38
7.1 DESPESAS COM PESSOAL	38
7.1.1 INDICATIVO DE IRREGULARIDADE:.....	39
7.1.1.1. Descumprimento Do Limite Legal Com Despesa De Pessoal – Poder Executivo	39
7.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO	42
7.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS	43
7.4 RENÚNCIA DE RECEITA	45
8 GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO.....	46
8.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.....	46
8.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	47
8.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB	49



8.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAUDE	51
9 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO	53
10 MONITORAMENTO	54
11 CONCLUSÃO.....	56



1 INTRODUÇÃO

As contas anuais, objeto de apreciação nos presentes autos, refletem a conduta do Sr. Paulo Lemos Barbosa, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município de Alegre, no exercício de 2014, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação do desempenho do chefe do Poder Executivo Municipal, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com a consequente emissão de parecer prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a aprovação, aprovação com ressalvas ou a rejeição das contas.

Atendendo as disposições contidas no artigo 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo – RITCES e na Instrução Normativa TC 28/2013, o Sr. Paulo Lemos Barbosa, prefeito municipal em exercício, encaminhou, em arquivos digitais, a Prestação de Contas Anual – PCA relativa ao exercício financeiro de 2014, autuada nesse Tribunal como Processo TC 3.901/2015, composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das Unidades Gestoras: Câmara, Fundo M. Saúde, SAAE, RPPS, FAFIA, Fundo M. A. Social e Prefeitura Municipal.

Com vistas à apreciação e emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento das contas de governo do Sr. Paulo Lemos Barbosa, pelo Poder Legislativo do município de Alegre, as contas consolidadas ora apresentadas e os processos conexos e/ou continentes apensados, foram objeto de análise pelo(s) auditor(s) de controle externo que subscreve(em) o presente Relatório Técnico Contábil – RTC, cujas constatações apresentam-se analiticamente nele descritas.

A análise das contas em questão teve seu escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, sendo realizada com base na apreciação das peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável.

Considerando o resultado da análise do(s) processo(s) sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

2 FORMALIZAÇÃO

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal por meio do ofício 97/2015, em 01/04/15, nos termos do artigo 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, e art. 56, inc. XXII da Lei Orgânica do Município, observando, portanto, o prazo regimental.

Tendo em vista o art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES o prazo de até 24 meses para emissão de Parecer Prévio começa a contar do completo recebimento da documentação, ou seja, a partir de 01/04/15.

Desta forma o prazo para emissão do Parecer Prévio sobre as contas objeto de apreciação nos presentes autos encerra-se em 01/04/17.

2.2 ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Constata-se que os principais demonstrativos contábeis encaminhados foram assinados eletronicamente pelo prefeito municipal e pelo contabilista responsável.

3 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei 3.274/2013, elaborada nos termos do § 2º, do artigo 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município de Alegre, para o exercício de 2014, dispôs sobre a elaboração da lei orçamentária anual, definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre



outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária daquele exercício.

A meta estabelecida na LDO para Resultados Primário e Nominal foi, respectivamente, de R\$ -1.456.000,00 e de R\$ -2.350.000,00. Conforme Relatório Resumido da Execução Orçamentária encaminhado pelo município as metas foram atingidas haja vista o resultado de R\$ -814.851,20 e de R\$ -9.504.859,00, respectivamente, para resultados primário e nominal. A meta de arrecadação de receitas primárias, de R\$ 70.950.000,00, não foi atingida, tendo ficado em R\$ 70.895.766,77.

O responsável recebeu pareceres de alerta desta Corte de Contas, pelo não atingimento de metas previstas conforme consta nos seguintes processos:

- Relatório Resumido da Execução Orçamentária referentes aos 2º ao 4º bimestres de 2014: Proc. TC 4959/14, 7914/14 e 9884/14.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA do município de Alegre – Lei 3.299/2013 – estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2014 em R\$ 76.763.900,00 admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares, limitados a 40% do valor total do orçamento, conforme artigo 21 da LDO, o que equivale a R\$ 30.705.560,00.

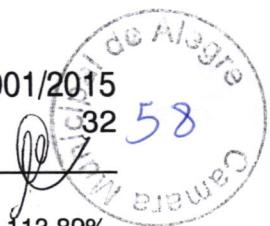
4 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No que tange às receitas, verifica-se que houve uma previsão original de R\$ 76.763.900,00, e uma arrecadação de R\$ 78.933.749,31, equivalendo a 102,83% da receita prevista. Quanto aos valores registrados na contabilidade, referentes à previsão inicial, notou-se uma pequena diferença na soma de R\$ 30.000,00 em relação à LOA:

Tabela 01: Execução orçamentária da receita

Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Previsão	Arrecadação	% Arrecadação
Prefeitura Municipal	49.595.855,00	54.163.592,45	109,21%
Fundo Municipal de Saúde	5.614.000,00	6.448.829,18	114,87%
IPAS	11.104.170,00	8.180.105,54	73,67%
FAFIA	2.500.000,00	2.183.113,31	87,32%



Fundo Municipal de Assistência Social	1.279.000,00	1.456.629,59	113,89%
Fundo Municipal de Educação	2.970.875,00	3.434.932,79	115,62%
SAAE	3.730.000,00	3.066.546,45	82,21%
Totais	76.793.900,00	78.933.749,31	102,79%

Fonte: [Processo TC 3.901/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

A execução orçamentária consolidada das despesas, composta pelas unidades gestoras integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social do município sob análise, apresenta-se no Balanço Orçamentário evidenciando um montante de R\$ 71.930.136,64, cujo resultado representa 93,70% em relação às despesas inicialmente autorizadas, conforme evidenciamos na tabela a seguir:

Tabela 02: Execução orçamentária da despesa

Unidades gestoras	Autorização	Execução	Em R\$ 1,00
Prefeitura Municipal	18.689.920,00	22.125.806,73	118,38%
Fundo Municipal de Saúde	15.961.000,00	16.888.389,28	105,81%
IPAS	11.090.000,00	6.948.115,62	62,65%
FAFIA	2.500.000,00	1.979.035,83	79,16%
Fundo Municipal de Assistência Social	2.452.000,00	2.359.031,08	96,21%
Fundo Municipal de Educação	19.626.000,00	16.680.685,25	84,99%
SAAE	3.700.000,00	3.262.433,08	88,17%
Câmara	2.744.980,00	1.686.639,77	61,44%
Totais	76.763.900,00	71.930.136,64	93,70%

Fonte: [Processo TC 3.901/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

O resultado da execução orçamentária evidencia um superávit orçamentário de R\$ 7.003.612,67, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 03: Resultado da execução orçamentária

Receita total arrecadada	Em R\$ 1,00
Despesa total executada (empenhada)	78.933.749,31
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	71.930.136,64

Fonte: [Processo TC 3.901/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

No decorrer da execução orçamentária de 2014, ocorreram aberturas de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 04: Créditos adicionais abertos no exercício

Lei	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Em R\$ 1,00
LOA	R\$ 23.776.418,87		
3305/14		R\$ 50.000,00	
3312/14		R\$ 159.600,00	
Totais	R\$ 23.776.418,87	R\$ 209.600,00	

Fonte: [Processo TC 3.901/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]



A dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve elevação na autorização das despesas de R\$ 6.735.926,22 conforme segue:

Tabela 05: Despesa total fixada

	Em R\$ 1,00
	Valores
Dotação inicial – LOA	R\$ 76.763.900,00
Créditos adicionais suplementares	R\$ 23.776.418,87
Créditos adicionais especiais	R\$ 209.600,00
Anulação de dotações	R\$ 17.250.092,65
Despesa total fixada atualizada	R\$ 83.499.826,22

Fonte: [Processo TC 3.901/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

Observou-se que a fonte recursos de convênio foi utilizada para a abertura de R\$ 5.725.821,50, sendo que o restante dos créditos adicionais teve como fonte a anulação de dotações dentro da própria UG ou para outra UG.

Considerando que a autorização contida na LDO/LOA para abertura de créditos adicionais foi de R\$ 30.705.560,00, e a abertura foi de R\$ 23.776.418,87, constata-se que a limitação foi observada.

5 EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como, os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, sintetizamos o Balanço Financeiro que integra a prestação de contas anual consolidada do município de Alegre, relativa ao exercício de 2014:

Tabela 06: Síntese do Balanço Financeiro

	Em R\$ 1,00
Saldo em espécie do exercício anterior	22.030.144,96
Receitas orçamentárias	78.933.749,31
Transferências financeiras recebidas	31.338.430,65
Recebimentos extraorçamentários	14.710.468,81
Despesas orçamentárias	71.930.136,64
Transferências financeiras concedidas	30.797.755,69
Pagamentos extraorçamentários	11.806.284,95
Saldo em espécie para o exercício seguinte	32.478.616,45
Saldo apresentado no BALFIN	30.470.427,51
Diferença Apurada no Balanço Financeiro	2.008.188,94

Fonte: [Processo TC 3.901/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]



Destacamos que o saldo contábil das disponibilidades constantes nos Termos de Verificação são os que seguem:

Unidades gestoras	Saldo R\$
Prefeitura Municipal	11.408.890,90
Fundo Municipal de Saúde	3.831.150,41
IPAS	10.165.773,08
FAFIA	150.795,39
Fundo Municipal de Assistência Social	3.229.104,60
Fundo Municipal de Educação	1.507.487,35
SAAE	153.085,66
Câmara Municipal	24.140,12
Totais	30.470.427,51

5.1 INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

5.1.1 Desequilíbrio entre os totais de ingressos e dispêndios no balanço financeiro

Base legal: NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis

Observa-se que o Balanço Financeiro encaminhado - BALFIN, encontra-se em desequilíbrio, apresentando uma diferença de R\$ 2.008.188,94 entre o total de ingressos e o total de dispêndios. Além disso, o saldo inicial (22.030.144,96) diverge do evidenciado ao final do exercício anterior (21.976.357,03) em R\$ 53.787,93. Tais divergências carecem de esclarecimentos. Outra inconsistência digna de nota é a divergência de R\$ 540.674,96 entre as transferências financeiras recebidas (31.338.430,65) e as concedidas (30.797.755,69).

Neste sentido, sugere-se **citar** o responsável.

6 EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP consolidada, que integra a prestação de contas sob análise, evidencia um resultado patrimonial positivo, consubstanciado num superávit patrimonial no valor de R\$ 6.610.576,73.



Na tabela a seguir, evidenciamos sinteticamente as variações quantitativas ocorridas no patrimônio do município durante o exercício referência da prestação de contas sob análise:

Tabela 07: Síntese da DVP

	Em R\$ 1,00
Variações patrimoniais aumentativas	61.649.060,91
Variações patrimoniais diminutivas	55.038.484,18
Resultado patrimonial do período	6.610.576,73

Fonte: [Processo TC 3.901/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

O resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu positivamente no patrimônio do município de Alegre.

Não significa dizer que o resultado dessas variações patrimoniais representa um “lucro” para o poder público. Esse resultado indica apenas o quanto os serviços públicos ofertados promoveram alterações quantitativas nos elementos patrimoniais do município.

A situação patrimonial do município, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresentamos na tabela a seguir a situação patrimonial consolidada do município, demonstrada por meio do Balanço Patrimonial consolidado, integrante da prestação de contas anual sob análise, evidenciando os saldos das contas patrimoniais no encerramento do exercício de 2014:

Tabela 08: Síntese do Balanço Patrimonial

Em R\$ 1,00

Ativo circulante	R\$ 43.825.357,36	Passivo circulante	R\$ 7.000.894,60
Ativo não circulante	R\$ 40.479.192,73	Passivo não circulante	R\$ 128.386.577,86
		Patrimônio líquido	-R\$ 51.082.922,37
Total do Ativo	R\$ 84.304.550,09	Total do Passivo	R\$ 84.304.550,09

Fonte: [Processo TC 3.901/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

O superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial constitui-se como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte.

Consta da fl. 2 do BALPAT que o superávit financeiro do exercício foi de 11.742.420,15, valor este impossibilitado de ser confrontado com o evidenciado na fl. 1 do demonstrativo (rodapé) uma vez que esta última não foi encaminhada.



O superávit financeiro apurado, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do artigo 43, da Lei 4.320/1964. Convém anotar que do superávit de R\$ 11.742.420,15, R\$ 10.084.444,01 é pertinente ao IPAS.

6.1 INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

6.1.1 Ausência de medidas legais para a implementação do plano de amortização do déficit técnico atuarial do RPPS

Base normativa: artigo 19 da Portaria MPS nº 403/2008;

Conforme se verifica do balancete de verificação (BALVER), o IPAS de Alegre possui passivo real a descoberto de 106 milhões, indicando que o déficit atuarial ainda não está equacionado pelo município, por meio de implementação de plano de amortização.

Estabelece o art. 19 da Portaria MPS nº 403/2008

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo. (grifo nosso)

A avaliação atuarial (DEMAAT, TC 3.356/2015) faz menção a um decreto (Decreto nº 8.842/2012), o que não é suficiente para atender aos requisitos da legislação previdenciária retro citada.

Ainda, considerando a iniciativa de lei, disposta no art. 56 da Lei Orgânica do Município de Alegre:

Art. 56. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: [...]

III – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade ou aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 47 , III;

Sugere-se **citar o responsável** para que encaminhe documentação comprobatória das providências que tomou para dar cumprimento integral à legislação previdenciária, com vistas ao equacionamento do déficit atuarial de 134 milhões apontado na avaliação atuarial.



Vale ressaltar que não é possível a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária junto ao sítio eletrônico da Ministério da Previdência em função da existência de irregularidades impeditivas, sendo que o último emitido data de dez/12:

www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/crpnaoemite.asp?cd_cnpj=27174101000135&NU_SIIFI=985603
Ministério da Previdência Social

Município de Alegre - ES

Último CRP: N° 985603-110037, emitido em 18/12/2012, vigente até 16/06/2013.

Ente com irregularidades.
CRP não emitido!

Clique aqui e veja o Extrato

6.1.2 Investimentos em consórcios não evidenciados no balanço patrimonial

Base normativa : Portaria STN 72/12

Conforme se verifica do balanço patrimonial não foi identificado o registro das participações, avaliadas pelo método da equivalência patrimonial, nos consórcios em que o município é consorciado. Foram identificados os seguintes consórcios em que o município faz parte:

- Consorcio Intermunicipal de Saude da Microrregião do Caparaó CIM - Micro Caparaó;
- Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo - CISABES;
- Consórcio Público Para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Sul Serrana do Estado do Espírito Santo – CONSUL;
- Consorcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável da Região do Caparaó

A não evidenciação destes investimentos contraria o art. 13 da Portaria STN 72/2012:



Art. 13. Os entes da Federação consorciados evidenciarão sua participação no consórcio público em seu balanço patrimonial como ativo não circulante – investimentos, devidamente atualizado por equivalência patrimonial.

Ademais, insta acrescentar que as retificações de informações contábeis devem observar a Norma Brasileira de Contabilidade NBCT 16.5.

Sugere-se recomendar ao responsável a contabilização das participações em consórcios.

7 GESTÃO FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea “b”, Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/2000) ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal disciplinou, em seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolam os dispositivos legais.¹

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida – RCL, que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolam os dispositivos legais.

Apuramos a RCL do município de Alegre, no exercício de 2014, que, conforme planilha ANEXO I deste relatório, totalizou R\$ 65.200.177,58.

¹ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais**: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 5. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2012.



Constatamos, com base na documentação que integra a prestação de contas sob análise, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 55,25% da receita corrente líquida, conforme demonstrado na planilha ANEXO II, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 10: Despesas com pessoal – Poder Executivo

Descrição	Em R\$ 1,00
Valor	
Receita corrente líquida – RCL	R\$ 65.200.177,58
Despesas totais com pessoal	R\$ 36.025.831,39
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	55,25%

Fonte: [Processo TC 3.901/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

Conforme se observa da tabela anterior não foram cumpridos os limites legal e prudencial (limite legal = 54%).

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo com o Poder Legislativo, constatamos que essas despesas atingiram 57,41% em relação à receita corrente líquida, conforme demonstrado na planilha ANEXO III deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 11: Despesas com pessoal consolidadas

Descrição	Em R\$ 1,00
Valor	
Receita corrente líquida – RCL	R\$ 65.200.177,58
Despesas totais com pessoal	R\$ 37.430.750,51
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	57,41%

Fonte: [Processo TC 3.901/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas consolidadas, foi cumprido o limite legal de 60%.

7.1.1 INDICATIVO DE IRREGULARIDADE:

7.1.1.1. Descumprimento Do Limite Legal Com Despesa De Pessoal – Poder Executivo

Base Normativa: alínea b, inciso III, do Artigo 20 e artigo 22 da LC 101/2000

Foi constatado, que o Poder Executivo canalizou em despesa de pessoal e encargos sociais o montante de R\$ 36.025.831,39, resultando, numa aplicação de 55,25% em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício (R\$ 65.200.177,58).

Conclui-se, portanto, que o Poder Executivo, descumpriu o limite legal de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/00, excedendo-o em R\$ 817.735,50, que equivale a 1,25% de descumprimento.

Foram emitidos pareceres de alerta ao responsável pelo atingimento do limite legal com despesa de pessoal nos 1º quad/14, 1º sem/14 e 2º sem/14 (Processos TC nºs 4954/14, 7908/14 e 4243/15). Ressalta-se que cabe ao Prefeito tomar as providências dispostas no art. 23 da Lei Complementar 101/00, observando ainda o que dispõe o § 2º do art. 63 da mesma lei.

Ao consultarmos os dados declaratórios encaminhados via sistema LRFWEB e o resultado da apuração do % efetuado por este TCEES na PCA, no encerramento do exercício de 2013 e 2014, tem-se o seguinte:

Período	Desp. Pessoal	RCL	%	Fonte
1º sem/13	33.094.457,61	60.109.371,12	55,06%	Dados declaratórios LRFWEB
2º quad/13	32.664.739,00	59.921.297,98	54,51%	Dados declaratórios LRFWEB
Dez/13	33.866.441,84	59.462.134,22	56,95%	PCA
1º quad/14	32.828.516,82	62.034.017,62	52,92%	Dados declaratórios LRFWEB
1º sem/14	33.812.005,28	64.205.218,27	52,66%	Dados declaratórios LRFWEB
Dez/14	36.025.831,39	65.200.177,58	55,25%	PCA

O marco inicial do descumprimento do limite pelo município foi o 1º sem/13, com % de 55,06%.

Observa-se que a despesa e a receita do 1º quad/14 e do 1º sem/14 apresenta certa inconsistência com os valores apurados ao final do exercício de 2013, tendo em vista decréscimo da despesa e, contrariamente, crescimento da RCL, evidenciando retorno do limite ao patamar legal. Inconsistente porque em Dez/14, conforme apuração do TCEES, a despesa com pessoal cresceu 6,37% em relação a dez/13, ao passo que crescimento algum ficou demonstrado no RGF do 1º quadr/14 e 1º sem/14.

O resultado apresentado nos dados declaratórios interrompeu a contagem do prazo de adequação e reconduziu o município à prestação de contas semestrais e não quadrimestrais.

Entretanto, nota-se que o resultado negativo do município ficou demonstrado quando da análise da PCA em conjunto com LRFWEB, tanto em dez/13 quanto em dez/14.

Outro ponto que merece ser atacado é a questão do regime próprio de previdência do município, que possui 134 milhões de déficit atuarial não equacionado por lei municipal, matéria tratada no item 6.1.1. A despesa com aposentadorias e pensões do exercício de 2014 foi de R\$ 6.679.696,16, valor este não considerado em gastos com pessoal uma vez que o IPAS possui superávit financeiro, o que provavelmente não será mais possível na hipótese de segregação da massa. Consta da avaliação do atuário que o custo normal a ser suportado pelo ente é de 27,62% e o suplementar de 51,20% em 33 anos, totalizando 78,82%. Tais considerações estão sendo tecidas em função da repercussão que causam na despesa com pessoal.

Ademais, destaca-se que o descumprimento da despesa com pessoal sujeita o responsável às penalidades previstas na Lei 10.028/00, às quais competem ao TCEES:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.



7.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (Artigo 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinando em seu artigo 3º que ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação daquela resolução, a dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder, respectivamente, 2 e 1,2 vezes a receita corrente líquida do ente da federação.

Disciplinou ainda, no artigo 4º, quais as condições a serem adotadas no período compreendido entre a publicação da Resolução e o prazo limite de 15 anos para o enquadramento da dívida dentro do valor estabelecido.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município de Alegre, ao final do exercício de 2014 a dívida consolidada líquida do município representou 0% da receita corrente líquida, conforme demonstramos na tabela a seguir:

Tabela 13: Dívida consolidada líquida

Descrição	Em R\$ 1,00
Dívida consolidada	8.052.151,24
Deduções	21.198.902,57
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita corrente líquida - RCL	65.200.177,58
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0,00%

Fonte: [Processo TC 3.901/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

Portanto a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida), estando em acordo com a legislação supramencionada.

7.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Federal/1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Segundo o inciso III, do artigo 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição Federal outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (Artigo 52).

Em 2001, o Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo, dentre outras condições, sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização.



O artigo 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal disciplinou os limites e condições para a realização das operações de crédito.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

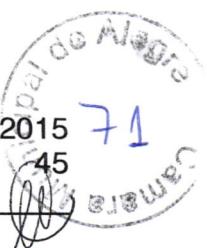
- 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;
- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, o montante equivalente ao máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme artigo 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias - ARO, o Senado Federal definiu, conforme artigo 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, dentre outras condições, as disposições contidas nos artigos 14 e 15 daquela resolução.

Apresentamos nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas sob análise, os montantes e limites de operações de



crédito contratadas pelo município de Alegre, apurados ao final do exercício de 2014:

Tabela 14: Operações de crédito (Limite 16% RCL)

Descrição	Em R\$ 1,00
Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	65.200.177,58
Montante global das operações de crédito	0
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0%
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0

Fonte: [Processo TC 3.901/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

Tabela 15: Garantias concedidas (Limite 22% RCL)

Descrição	Em R\$ 1,00
Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	65.200.177,58
Montante global das garantias concedidas	0
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0%

Fonte: [Processo TC 3.901/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

Tabela 16: Operações de crédito – ARO (Limite 7% RCL)

Descrição	Em R\$ 1,00
Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	65.200.177,58
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias	0
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0%

Fonte: [Processo TC 3.901/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados no exercício os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

7.4 RENÚNCIA DE RECEITA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:



- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O artigo 4º LRF estabelece que o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve integrar o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos, o da estimativa e compensação da renúncia de receita e o da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

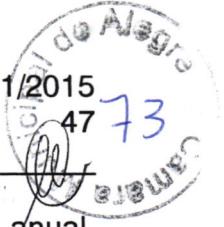
De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

8 GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

8.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição Federal/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por determinação da Constituição Federal, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



Avaliamos, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município de Alegre, no exercício de 2014, aplicou 26,37% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, planilha de apuração, Anexo IV deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 19: Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Em R\$ 1,00
Receitas provenientes de impostos	5.580.077,94
Receitas provenientes de transferências	31.371.189,85
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	36.951.267,79
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	9.743.501,79
% de aplicação	26,37%

Fonte: [Processo TC 3.901/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatamos, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou 110% das receitas provenientes do FUNDEB, conforme demonstrado na planilha de apuração, Anexo IV, e apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 20: Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Em R\$ 1,00
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	8.023.524,75
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	8.826.124,87
% de aplicação	110,00%

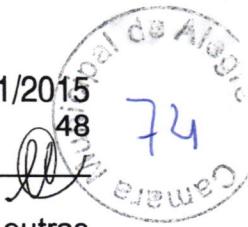
Fonte: [Processo TC 3.901/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

Portanto, o município cumpriu com os limites mínimos constitucionais relacionados à educação.

8.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

A Emenda Constitucional 29/2000, que alterou os artigos 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da Constituição Federal, e acrescentou artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar os recursos mínimos para o



financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabeleceu, dentre outras condições, a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no artigo 198 da CF/88, que lei complementar estabeleceria:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012 foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, estabelecendo, dentre outras providencias, os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo artigo 7º, que os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Avaliamos, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município de Alegre, no exercício de 2014, aplicou 32,29% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, Anexo V deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:



Tabela 21: Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	5.580.077,94
Receitas provenientes de transferências	31.371.189,85
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	36.951.267,79
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	11.930.715,22
% de aplicação	32,29%

Fonte: [Processo TC 3.901/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

Portanto, o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde.

8.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

A Lei 11.494/2007, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, ao dispor sobre o acompanhamento, controle social, comprovação e fiscalização dos recursos do FUNDEB (distribuídos, transferidos e aplicados pelos entes da federação), atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.



O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB conforme segue²:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

- acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;
- supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;
- supervisionar a realização do censo escolar anual;
- instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e
- acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Avaliamos o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB que integra a prestação de contas anual do município de Alegre,

² <http://www.fnde.gov.br>



emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício de 2014, e constatamos que o colegiado concluiu pela aprovação das contas:

Após análise e conferência na documentação comprobatória das receitas e despesas do FUNDEB, este Conselho emite parecer favorável quanto à aplicação dos recursos vinculados ao FUNDEB, no exercício de 2014.

8.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE

A Lei Complementar 141/2012, que, conforme dissemos anteriormente, regulamentou o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41)

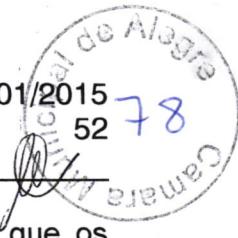
Estabeleceu ainda, a LC 141, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do artigo 36, determinou aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

Ass.

78



A Instrução Normativa TC 28/2013, ao dispor sobre o rol de documentos que os Chefes do Poder Executivo Municipais devem encaminhar ao Tribunal de Contas a título de prestação de contas anual, disciplinou, em seu Anexo II, item 21, a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos artigos 34 a 37 da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Avaliamos o documento que foi encaminhado como parecer do Conselho Municipal de Saúde, que integra a prestação de contas anual do município de Alegre, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício de 2014, e constatamos que se trata de documento relacionado à PM de Jerônimo Monteiro, embora assinado eletronicamente pelo prefeito de Alegre, ou seja, não há parecer relacionado ao município de Alegre. Motivos pelos quais sugerimos a citação do responsável.



Conselho Municipal de Saúde Jerônimo Monteiro



PAULO
LEMOS
BARBOSA:0
4914210797

Apostado de forma digital por
PAULO LEMOS
BARBOSA,SA4914219797
DRT-CE/BR, 04/07/2019.
DOI:<http://dx.doi.org/10.13140/RG.2.2.25030.11520>
purl:<http://purl.org/pspace/25030>
versão:AC_CAHIA_Pv_2.
pessoal:PAULO LEMOS
BARBOSA,SA4914219797
Data: 2015-07-28 14:42:42

RESOLUÇÃO CMSJM N° 001/2015

Assinado de forma digital
por MARIA DA GLORIA DE
PAULA:8137133791
DH-CRBR, on:ICP-Brasil,
issn:Caixa Econômica
Federal, on:IE CAIXA PF
V2, on:OMARIA DA GLORIA
DE PAULA:8137133791
Data: 2015-07-29 13:59:53

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde, no uso de suas competências regimentais e atribuições legais conferidas pelas Leis Federais 8.080, de 19 de Setembro de 1990, Lei 8.142 de 28 de Dezembro 1990, e Lei Municipal 1146 de 20 de abril de 2005, em decisão aprovada em Reunião Audiência Pública, realizada no dia 20 de abril de 2005.

Considerando-se da auditoria do relatório da prestação de contas pela comissão de prestação de contas orçamento e finanças do Conselho Municipal de Saúde, realizada no dia 19 de fevereiro de 2015, referente ao 3º quadrimestre de 2014, que sugeriu a aprovação da prestação de contas do fundo municipal de saúde.

Considerando-se da apreciação da Prestação da Contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Jerônimo Monteiro, Espírito Santo. Pelo Conselho Municipal de Saúde, em Reunião Ordinária realizada na sala de reuniões do Conselho Municipal de Saúde em 05 de março de 2015.



RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Relatório de Gestão do 3º Quadrimestre de 2014.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paulo Cesar Ramiro Batista
Paulo Cesar Ramiro Batista

Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Jerônimo Monteiro

Homologo a Resolução CMSJM 001/2015 de 06 de março de 2015.

Oswaldo Lanes
Oswaldo Lanes
Secretário Municipal de Saúde de Jerônimo Monteiro

S E C R E T A R I A M U N I C I P A L D E S A Ú D E

ENDEREÇO: Av Dr José Farah, nº08 - Bairro Centro - CEP: 29550-000 - **FONE/ FAX:** (28) 3558-1726
Site: www.jeronimomonteiro.es.gov.br - **e-mail:** semsha@jeronimomonteiro.es.gov.br - Jerônimo Monteiro - Espírito Santo

9 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal/1988.

A Constituição Federal de 1988 disciplinou, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado, sobre os municípios.

Em seu artigo 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas sob análise, apuramos os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título



de duodécimo (planilha detalhada Anexo VI deste relatório), no decorrer do exercício de 2014, conforme demonstramos sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 12: Transferências para o Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências – 2012 (Art. 29-A CF/88)	40.162.740,84
% máximo para o município	7%
Valor máximo permitido para transferência	2.811.391,86
Valor efetivamente transferido	2.709.928,32

Fonte: [Processo TC 3.901/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

Verifica-se da tabela acima que o limite constitucional foi cumprido.

10 MONITORAMENTO

Tendo em vista o Parecer Prévio TC-26/2015, em face da apreciação da PCA de 2011 da PM de Alegre, proc. TC 2438/2012, foi determinada, por esta Corte de Contas, a tomada das seguintes providências cabíveis:

10.1) Quanto ao balanço financeiro

5.5.1 Demonstre somente as receitas e as despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte, no Balanço Financeiro; conforme dispõe os artigos 85 e 103 da Lei 4320/1964 e seu Anexo 13 (**Item 3.3**);

Analizando-se o balanço financeiro consolidado da PCA do presente exercício verificou-se registro em conta não pertinente “PERDA EM APLICAÇÃO FINANCEIRA” no valor de R\$ 19.863,64.

10.2) Quanto ao Demonstrativo da Dívida Flutuante:

5.5.2 Proceda ao cancelamento de restos a pagar prescritos, conforme dispõe o art. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964; e art. 1º do Decreto 20.910/32 (**Item 3.9**);

5.5.4 Regularize os saldos constantes do Demonstrativo da Dívida Flutuante e da conta “Créditos a Receber”; nos termos dos artigos 85, 87, 88, 89, 92, 93, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964 (**Item 3.12**);



Analizando-se o Demonstrativo da Dívida Flutuante da PCA do presente exercício verificou-se o cancelamento de vários saldos de restos a pagar totalizando R\$ 348.802,22 para processado e R\$ 688.987,64, ficando ainda pendentes alguns valores pertinentes aos exercícios de 2004 a 2009 sem a baixa.

Quanto à regularização dos saldos demonstrados na dívida flutuante foram identificados diversos valores que se repetem no início e fim do exercício, não havendo movimentação, indicando que não foram tomadas providências para regularização.

10.3) quanto à receita orçamentária

5.5.3 Reconheça como receita o Imposto de Renda Retido na Fonte; conforme dispõe o art. 158, inciso I, da Constituição Federal/1988, e os artigos 85, 89, 91, 92, 93, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4.320/1964 (Item 3.11);

Analizando-se o Demonstrativo da Dívida Flutuante da PCA do presente exercício verificou-se o registro de R\$ 389.972,62 de IRRF retido de servidores, R\$ 46.092,59 de IRRF retido de terceiros e R\$ 2.993,52 de IRRF retido de agentes políticos. Tais valores não foram reconhecidos como receita orçamentária do exercício, prejudicando a base de cálculo dos recursos destinados à saúde e à educação.

10.4) Em relação às contribuições previdenciárias:

5.5.5 Recolha as obrigações patronais no prazo de vencimento; conforme dispõe o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 30, inciso I, alínea b, da Lei Federal nº 8.212/1991; e art. 21, §1º, da Lei Municipal nº 2.813/2007 (com redação da Lei Municipal nº 3.230/2012, de 10/12/2012) (Item 3.14);

5.5.6 Empenhe previamente as despesas, respeitando o Princípio da Competência; conforme dispõe o art. 60 da Lei 4.320/1964, a Resolução CFC nº 1.330/2011 e a Resolução CFC nº 1.111/2007, alterada pela Resolução CFC nº 1.367/2011) (Item 3.14);

5.5.8 Regularize os registros realizados na conta “Parcelamento Dívida RPPS” (código 223290100008); conforme dispõe os artigos 85, 87, 89, 98, 101 e 105 da Lei 4.320/1964; e art. 50, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 (Item 3.17);

Os itens 5.5.5, 5.5.6, 5.5.8 dizem respeito a obrigações previdenciárias, ponto de controle, no presente exercício, em processo de contas de gestão.



10.5) Regularização de contas de ativo:

5.5.7 Regularize os registros realizados na conta “Outros Créditos a Receber” (código 112199900000); conforme dispõe os artigos 85, 87, 88, 89, 92, 93, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964; e art. 50, inciso III, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 (**Item 3.16**);

Em análise ao balancete de verificação verificou-se o saldo de R\$ 1.398.857,85 de VALORES EM TRÂNSITO REALIZAVEIS A CURTO PRAZO demonstrando que não houve cumprimento ao que foi determinado, refletindo na apuração do ativo financeiro e, consequentemente, superávit financeiro.

10.6) Classificação da despesa orçamentária:

5.5.9 Registre as despesas nos elementos de despesa que identifiquem o objeto do gasto; conforme dispõe os artigos 75, 76, 77 e 85, da Lei Federal 4.320/1964; art. 37 da Constituição Federal/1988; art. 32 da Constituição Estadual; e Portaria Interministerial nº 163, de 04/05/2001²³ (**Itens 3.18 e 3.19**);

5.5.10 Consigne ações (projeto/atividade) que classifiquem a merenda escolar em sua subfunção específica, que é a 306 (Alimentação e Nutrição), conforme prevê o Anexo e os Artigos 1º e 4º da Portaria nº 42, de 14/04/1999, do Ministério do Orçamento e Gestão – MOG (**Item 3.21**);

5.5.11 Encaminhe, junto à PCA, relatório contábil que identifique as despesas empenhadas, liquidadas e pagas com Merenda Escolar, conforme dispõe o art. 85 da Lei 4.320/1964 e o art. 188, § 1º, da Resolução TC 261/2013 (**Item 3.21**);

Analizando-se o balancete da despesa orçamentária, verificou-se que foi possível identificar qual foi a despesa empenhada, liquidada e paga com merenda escolar, entretanto, classificadas nas subfunções 361 e 365, descumprindo determinação plenária.

11 CONCLUSÃO

As contas anuais ora analisadas refletiram a conduta do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício referência da PCA, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município, no exercício de 2014.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas

peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013.

Como resultado, apresentamos a seguir os achados que resultam na opinião pela citação do responsável:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
5.1.1 Desequilibrio entre os totais de ingressos e dispêndios no balanço financeiro	Paulo Lemos Barbosa	Citação
6.1.1 Ausência de medidas legais para a implementação do plano de amortização do déficit técnico atuarial do RPPS	Paulo Lemos Barbosa	Citação
7.1.1.1. Descumprimento do Limite Legal com Despesa de Pessoal – Poder Executivo (reincidência)	Paulo Lemos Barbosa	Citação
8.4. Encaminhamento de Resolução do Conselho Municipal de Saúde pertinente à PM de Jerônimo Monteiro, embora assinado eletronicamente pelo prefeito do Município de Alegre, ou seja, envio de documento não pertinente e ausência de parecer relacionado ao município de Alegre. 10 Descumprimento de determinações plenárias: 10.1 Registro de conta não pertinente no balanço financeiro, em desacordo com a lei 4320/64; 10.2 Registro de restos a pagar prescritos na dívida flutuante; bem como existência de consignações não regularizadas; 10.3 Receita de IRRF retido de servidores, de terceiros e de agentes políticos não reconhecida repercutindo negativamente nos recursos destinados à saúde e à educação; 10.5 Saldo de R\$ 1.398.857,85 registrado no ativo em contas de valores em trânsito, pendentes de regularização, prejudicando a apuração do ativo e superávit financeiro; 10.6 Merenda escolar classificada em subfunções não pertinentes.	Paulo Lemos Barbosa	Citação

Acrescenta-se propositura de recomendar ao chefe do executivo municipal que proceda nos próximos exercícios à contabilização dos investimentos em consórcios públicos, conforme mencionado no item 6.1.2.

Vitória – E.S., 22 de fevereiro de 2016.


LENITA LOSS
 Auditora de Controle Externo
 Matr. 203.174